LEI Nº 779-2026 COMPLEMENTAR, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Institui o Código Tributário de Heitoraí, estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis aos tributos municipais, regula o Sistema Tributário Municipal e dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Heitoraí e dá outras providências."

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Heitoraí; estabelece, com fulcro no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e alterações posteriores, as normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar; regula o Sistema Tributário Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 03/93, nº 29/2000, nº 37/2002, nº 39/2002, nº 42/2003, nº 75/2013; e dispõe, ainda, sobre o Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no âmbito do Município.

Art. 2º. Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro - Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis aos Tributos Municipais;

II - Livro Segundo - Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro - Processo Administrativo Tributário Fiscal do Município.

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A Legislação Tributária do Município de Heitoraí, compreende os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Heitoraí, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário Municipal, além das leis, decretos e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - as respostas dadas às consultas, obedecidas às disposições legais;

V - os convênios que entre si celebrem o Município de Heitoraí e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Art. 4º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 5º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;

II - a majoração do tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 8º. A legislação tributária do Município de Heitoraí vigora, fora de seu respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe.

Art. 9º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I, do parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei, na data da sua publicação;

II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias, após a data da sua publicação;

III - os convênios, a que se refere o inciso V, do parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei, na data neles prevista.

Art. 10. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 25.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 15. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 16. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Goiás ou pela Lei Orgânica do Município de Heitoraí, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 17. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei que disponham sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 18. As disposições desta Lei que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19. A atribuição constitucional da competência tributária, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Heitoraí, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

§ 2º. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

§ 4º. A atribuição de que trata o § 3º, deste artigo, compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 5º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§ 6º. O Município, nos termos do art. 153, § 4°, III, da Constituição Federal é autorizado a praticar os atos jurídicos necessários para fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 20. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dada aos documentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

d) cobrar imposto sobre o patrimônio, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 21 desta Lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos neste Município contendo musicais e literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. Em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 150 da Constituição Federal, a vedação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à lei que fixar a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. O disposto no inciso V, deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. O disposto na alínea "a", do inciso V, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§ 4º. A vedação do inciso V, alínea "a", deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º. A imunidade dos templos de qualquer culto, de que trata o inciso V, alínea "b", deste artigo, é extensiva ao templo maçônico e ao imóvel de terceiro, cedido a título gratuito, para ser utilizado como templo, por qualquer instituição religiosa.

Art. 21. A vedação do inciso V, alínea "c", do artigo 20, desta Lei, está condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 20, a autoridade competente pode indeferir, suspender ou cassar a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso V, do artigo 20, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 24. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 25. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Heitoraí, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - substituto, terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação tributária principal, a quem for atribuída, por lei, a responsabilidade pelo cumprimento da referida obrigação.

III - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 31. Consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes, substitutos e responsáveis apontados nesta Lei e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 32. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem a elas se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participação no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades simples não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Heitoraí.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade fazendária pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 38. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 39. Uma vez eleito o domicílio tributário ou sendo este determinado, na forma do disposto no § 1°, do artigo 37, o contribuinte se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, quaisquer alterações ocorridas em relação à mudança de endereço.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça atividade geradora da obrigação tributária, principal ou acessória, ainda que pertencente a terceiro.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Substituição Tributária

Art. 41. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 42. O disposto nesta seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 49. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 51. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo, devidamente atualizado, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional e nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 55. Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 57. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 58. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 63.

Art. 59. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 60. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O prazo para a homologação do lançamento é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

§ 2º. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 63. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido

de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 65. A moratória somente pode ser concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 66. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à

cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Parcelamento

Art. 69. Os créditos tributários ou não tributários do Município, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, concedido pelo Secretário de Finanças, independentemente de procedimento fiscal, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Não serão objetos de parcelamento os débitos decorrentes do imposto retido na fonte, bem como os créditos tributários, em cuja apuração, tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 70. O parcelamento somente será concedido mediante solicitação do contribuinte, em processo regular, no qual se comprove sua incapacidade financeira de resgatar o crédito pelo seu montante.

§ 1º. O pedido de parcelamento:

I - importa em confissão irretratável da dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e a certeza do crédito;

II - importa em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações;

III - produz os efeitos previstos no parágrafo único, do artigo 174 da Lei 5.172/66 (CTN).

§ 2º. Na data da concessão do parcelamento os créditos serão consolidados e atualizados monetariamente e sobre o valor a ser parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária aferida pelos índices oficiais adotados pelo Município à época do pagamento.

§ 3º. O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis pelo não pagamento do débito no prazo regulamentar.

Art. 71. O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, na forma do Regulamento, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00,00 (cinquenta reais).

§ 1°. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, enseja o cancelamento ex ofício do parcelamento e determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

§ 2º. Cancelado o parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão, ao débito remanescente, os juros moratórios incidentes no período compreendido entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

§ 3º. O disposto no § 2º, deste artigo, não se aplica quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo remanescente.

Art. 72. Em nenhuma hipótese, o parcelamento será concedido:

I - achando-se o contribuinte em situação irregular quanto ao cumprimento das obrigações acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.

§ 1º. Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 2º. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o débito no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência do despacho, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa para fins de cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 73. A suspensão da exigibilidade do crédito, a que se refere o inciso VI, do artigo 64, desta Lei, somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e desde que não haja parcela vencida e não paga.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 74. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do artigo 62, §§ 1º e 2º, desta Lei.

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente, nos termos do no § 2º, do artigo 102, desta Lei.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 57 e 63.

Seção II
Pagamento

Art. 75. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 76. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 77. O pagamento dos tributos municipais é efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 78. Quando a legislação tributária não fixar o prazo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 79. O crédito não pago no vencimento, será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa moratória, sem prejuízo da imposição de outras penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em outra norma tributária municipal, seja qual for o motivo determinante da falta.

§ 1º. Os juros de mora serão cobrados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2°. A multa moratória incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do tributo.

§ 3°. A multa moratória será 2% (dois por cento) do valor do tributo, mais 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia corrido de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário, já atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

§ 4°. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 5°. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 80. O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 81. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 82. Aos contribuintes notificados para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Administração Fazendária, comparecerem ao órgão competente para

efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa moratória, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes da lavratura do auto de infração.

II -70% (setenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1°. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º. As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3°. Quando se tratar de imposto retido na fonte, não haverá dedução do valor da multa moratória, em caso de atraso no pagamento.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e legislação aplicável.

Art. 83. Constituído o crédito tributário e, não tendo o contribuinte efetuado o respectivo pagamento, nos prazos previstos no artigo 82, será formalizada Certidão de Dívida Ativa – CDA, para fins de promover a execução fiscal.

Subseção Única
Pagamento Indevido e Restituição

Art. 84. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 85. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, e ainda das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 87. São, também, restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 88. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 84, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 84, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 89. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Compensação

Art. 90. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação do valor, pago indevidamente, no recolhimento de crédito tributário de mesma espécie, correspondente a períodos subsequentes, corrigido esse valor monetariamente.

§ 1°. A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2°. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 91. É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito tributário, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV
Transação

Art. 92. O sujeito ativo da obrigação tributária poderá celebrar transação com o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, que importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 93. A transação poderá ser efetuada mediante o recebimento de bens em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem a períodos anteriores ao pedido.

§ 1º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença será levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 2º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Heitoraí.

§ 3º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º. Não será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 5º. A aceitação dos bens imóveis será condicionada à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Seção V
Remissão

Art. 94. Poderá ser concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante comprovação, em procedimento regular de controle, de quaisquer das seguintes situações:

I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;

II - diminuta importância do crédito tributário;

III - considerações de equidade, em face das características pessoais e materiais do caso;

IV - peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

Parágrafo único. Para efeito de aferição da capacidade contributiva do sujeito passivo, será considerada a situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte.

Art. 95. A remissão não será concedida:

I - aos possuidores de mais de um imóvel;

II - aos imóveis não destinados à habitação do proprietário, de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

III - aos contribuintes que já tenham sido contemplados pelo favor fiscal, nos últimos cinco anos.

Art. 96. A remissão será concedida por Comissão Julgadora de Segunda Instância, constituída pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Finanças;

II - Assessor Jurídico do Município;

III - Chefe da Fiscalização de Tributos

Parágrafo único. Os titulares da Comissão Julgadora, de que trata o "caput" deste artigo poderão ser representados por substitutos, previamente indicados, em ato próprio.

Art. 97. A concessão do benefício dar-se-á após instrução do processo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 98. A decisão concessiva da remissão será revogada, de ofício, quando:

I - se verificar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos legais para a concessão do favor.

Parágrafo único. Revogada a decisão, cobrar-se-á o crédito, devidamente corrigido, com acréscimo de multa, juros e demais cominações permitidas em lei.

Seção VI
Prescrição e Decadência

Art. 99. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 100. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII
Pagamento Antecipado e Homologação do Lançamento

Art. 101. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do artigo 62, §§ 1º e 2º, desta Lei, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 1º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 2º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Seção VIII
Consignação em Pagamento

Art. 102. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3°. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IX
Demais Modalidades de Extinção

Art. 103. A autoridade competente poderá determinar a extinção de crédito tributário, com base em decisão administrativa irreformável ou decisão judicial transitada em julgado que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 104. O crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa do Município, poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Chefe do Executivo.

§ 4º. A avaliação dos bens, ofertados em dação em pagamento, de que trata o inciso I, do *"caput"*, deste artigo, será efetuada pela Comissão de Avaliação, instituída pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Heitoraí.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 105. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Isenção

Art. 106. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 107. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 108. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 10, desta Lei.

Art. 109. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por ato da autoridade administrativa competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68 desta Lei.

Seção III
Anistia

Art. 110. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 111. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 112. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por ato da autoridade administrativa competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68, desta Lei.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 113. As garantias atribuídas ao crédito tributário, neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 114. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 115. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 116. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 117. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial de empresa, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 118. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se

a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 119. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 120. Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 121. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma unidade da Administração Pública Municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO
I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122. As normas constantes deste título incidem diretamente sobre os agentes da Administração Tributária, cujas competências são correlatas à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 123. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, nas funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização, aplicação de sanções por infrações às disposições legais, bem como adoção das medidas de prevenção e repressão às fraudes, segundo as atribuições constantes desta Lei e do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, Regulamento ou Regimento.

Art. 124. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

CAPÍTULO II
CADASTRO FISCAL

Art. 125. O cadastro fiscal do Município é constituído de: I - Cadastro Imobiliário - CI II - Cadastro de Atividade Econômica – CAE.

§ 1°. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2°. O Cadastro de Atividade Econômica tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária.

Art. 126. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 127. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO

Art. 128. A fiscalização direta dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças, por suas unidades próprias e autoridades fiscais competentes.

Art. 129. A fiscalização indireta compete às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas competências e atribuições.

Seção I
Fiscalização Tributária

Art. 130. A autoridade fiscal, com competência definida no Regimento Interno da Secretaria de Finanças do Município, é responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei, outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Além da autoridade fiscal descrita no "caput" deste artigo, todos os demais servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos deverão prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a fiel observância da legislação tributária municipal.

Art. 131. A autoridade fiscal incumbida da fiscalização tributária, quando no exercício de suas funções, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante, pela exibição da sua identidade funcional.

Art. 132. Sempre que necessário, os membros da fiscalização requisitarão à autoridade tributária imediatamente superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe forem determinadas e à realização de diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária e fiscal do Município.

Art. 133. Encerrados os exames e diligências necessárias o servidor, responsável pela fiscalização, lavrará termo de conclusão fiscal, nele consignando:

I - data de início e término da verificação fiscal;

II - período fiscalizado;

III- atividades executadas;

IV -livros e documentos solicitados, exibidos e examinados;

V- conclusões quanto à situação fiscal do contribuinte;

VI- enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles, separadamente, indicando a soma do débito apurado, se for o caso;

VII- determinações e orientações feitas ao contribuinte e;

VIII - tudo mais que for de interesse da Administração Tributária;

§ 1º. O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recebimento do termo, que será declarada pela autoridade fiscal competente, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, ser-lhe-á dado ciência, na forma prevista nesta Lei.

Art. 134. O titular da unidade gestora do tributo definirá, em ato próprio, os prazos para o servidor concluir a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 135. No caso de impedimento legal, o servidor que houver participado do procedimento poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Seção II
Exibição de Livros e Documentos Fiscais

Art. 136. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão, sempre que exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros contábeis, fiscais e comerciais, bem como, quaisquer outros impressos, documentos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, da obrigação destes de exibi-los.

§ 2°. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram e, salvo em casos expressamente previstos, não poderão ser retirados do estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos fiscais relacionados no *"caput"*, deste artigo, não exibidos ao Fisco Tributário Municipal quando solicitados.

§ 4°. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo a comunicação com documento que comprove a publicação de tal fato, por 3 (três) vezes consecutivas, em jornal de circulação local e/ou regional, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 137. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 138. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, e ainda exibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos e não embaraçarem a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e os que tiverem quaisquer relações com o fato gerador do tributo;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

III - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

IV - os administradores de bens e negócios de terceiros;

V - os corretores, leiloeiros, despachantes oficiais, contadores e economistas;

VI - os administradores judiciais, inventariantes e liquidatários;

VII - os servidores públicos municipais;

VIII- os transportadores e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, explorarem atividades econômicas consideradas como etapas do processo de prestação de serviços, de industrialização ou comercialização.

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção III
Embaraço à Ação Fiscal

Art. 139. Constitui embaraço à ação fiscal a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos exigidos pela autoridade fiscal competente, quando no exercício de sua função;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Art. 140. As autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção IV
Apreensão de Documentos e Bens

Art. 141. Poderão ser apreendidos bens e documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão de bens poderá ser feita quando houver indício de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido for necessário à produção de prova, a restituição será feita após a decisão final do processo.

Art. 142. Serão apreendidos os talonários fiscais com prazo de validade expirado, ou que o contribuinte tenha encerrado suas atividades, com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município.

Art. 143. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

Art. 144. Fica facultado à autoridade fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Seção V
Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 145. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1°. A representação ou a denúncia far-se-á mediante petição escrita, devidamente fundamentada, assinada pelo peticionário e instruída com as provas em que se fundar, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º. Não serão admitidas representações ou denúncias realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

§ 3°. Poderão ser admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 146. A autoridade fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 147. Nos casos do artigo 146 e seus parágrafos, aos responsáveis, será cominada pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao autor da infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, não arrecadados por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) da remuneração por ele percebida, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 148. Não será de responsabilidade do servidor, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas por seu chefe imediato.

Parágrafo único. O servidor também não será responsabilizado quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 149. Consideradas as circunstâncias especiais em que tiver ocorrido a omissão do servidor, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme definidos em Regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Seção VI
Sigilo Fiscal

Art. 150. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e estado de seus negócios ou atividades, salvo nos casos de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 1º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 3º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 151. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, são obrigados a auxiliar a fiscalização,

prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

Seção VII
Regimes Especiais

Art. 152. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal competente.

Art. 153. A Administração Tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 154. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1°. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º. Ato do Secretário de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV
ARRECADAÇÃO

Art. 155. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou sanções, será efetuada conforme disposto no Regulamento.

Art. 156. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os servidores responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os servidores referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou má-fé, comprovados.

§ 2º. Não será de responsabilidade do servidor, cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa do Erário Municipal.

Art. 157. O Município de Heitoraí poderá contratar estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, para o recebimento de tributos, segundo normas expedidas para este fim.

Parágrafo único. Caberá à unidade fiscalizadora da Secretaria de Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 158. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

CAPÍTULO V
DÍVIDA ATIVA

Seção I
Constituição e Inscrição

Art. 159. A Dívida Ativa do Município é constituída pelos créditos, líquidos e certos, provenientes de impostos, taxas e contribuições previstas nesta Lei, multas, de qualquer natureza, aplicadas pelos órgãos públicos municipais, tarifas de serviços públicos, bem como créditos de natureza não tributária, decorrentes de foros, laudêmios, alugueres, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em valores fixos e determinados, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou após se tornar definitiva decisão proferida

em processo administrativo fiscal ou transitar em julgado sentença proferida em processo judicial, a favor da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não exclui a liquidez do crédito a fluência de juros de mora.

Art. 160. Considera-se inscrita, a dívida não paga, registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal, mediante o preenchimento do respectivo Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA

Art. 161. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, CPF/CNPJ, endereço completo, e, sendo o caso, o nome dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo do qual se originou o crédito.

Parágrafo único. Além dos requisitos elencados no "caput" deste artigo, a certidão conterá também a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 162. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 161 ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, sendo devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 163. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 164. Poderão deixar de ser inscritos, a critério da autoridade fazendária competente, os créditos cujo valor seja inferior ao custo processual da cobrança.

Art. 165. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente da Secretaria de Finanças do Município, providenciará a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º. Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 4°. A Dívida Ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, bem como das taxas arrecadadas juntamente com este, será cobrada amigavelmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

§ 5º. Findo o prazo previsto no § 4º, deste artigo, a dívida proveniente do IPTU, bem como das taxas que o acompanham, será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Seção II
Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 166. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 167. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 168. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a não observância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 169. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que, comprovadamente, determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo 168, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Seção III
Cancelamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 170. Somente serão cancelados débitos inscritos na Dívida Ativa, quando legalmente prescritos, ou mediante Decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa, o título poderá sofrer reexame administrativo.

Art. 171. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Seção IV
Competência

Art. 172. Compete à Secretaria de Finanças:

I - a cobrança amigável dos créditos tributários e não tributários do Município;

II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos amigavelmente;

III - a expedição da respectiva certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 173. Compete à Assessoria Jurídica o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º. O Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em Regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 174. Sempre que passar em julgado sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Aplica-se à cobrança executiva da Dívida Ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO VI
CERTIDÕES

Art. 175. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas a formalidades legais.

Art. 176. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, regularmente expedida pela unidade competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, se for o caso, inscrição no Cadastro Fiscal e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. O pedido será indeferido, se o interessado não comprovar a legitimidade para pedir, mediante apresentação dos documentos necessários.

Art. 177. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, e conterá obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Parágrafo único. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa competente.

Art. 178. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 30 (trinta) dias.

Art. 179. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará, pessoalmente, o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que, no caso, couber.

Art. 180. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 181. À vista de requerimento do interessado, além das certidões mencionadas nos artigos 176 e 180 desta Lei, poderão ser expedidas pela repartição competente, as seguintes certidões:

I - de Cadastramento;
II - de Não Inscrição Cadastral;
III - de Lançamento;
IV - de Não Incidência;
V - de Imunidade ou Isenção;
VI - de Baixa;
VII - de Suspensão de Atividade;
VIII - de Existência de Créditos Tributários não vencidos;
IX - narrativa de Débitos.

§ 1º. A certidão de que trata o inciso VIII deste artigo, tem o mesmo efeito da Certidão Negativa, mas o seu prazo de validade é o que for determinado pela autoridade que a conceder e não poderá ultrapassar o vencimento do crédito tributário a que se referir.

§ 2º. A certidão, de que trata o inciso IX deste artigo, será expedida pela unidade competente da Secretaria de Finanças quando o débito for objeto de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal interposto pelo interessado, contra o Município de Heitoraí.

Art. 182. Os modelos das certidões elencadas no "caput" do artigo 181 serão estabelecidos em Ato Administrativo expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 183. As certidões em geral serão expedidas, individualmente, para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

Art. 184. Os prazos de validade das certidões de que trata o artigo 181 são os seguintes:

I - de Prova de Quitação dos Tributos Municipais, 30 dias;

II - de Cadastramento ou Não Inscrição Cadastral, 30 dias;

III - de Lançamento, não Incidência, Imunidade ou Isenção, o do exercício financeiro a que se referir;

IV - de Suspensão de Atividade, pelo tempo de suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - de Baixa, por tempo indeterminado.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Integram o Sistema Tributário do Município de Heitoraí, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

II - taxas:

a) de fiscalização, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) de serviço, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte.

III - contribuições:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, “a”, deste artigo, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. Os serviços públicos, a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I
Fato Gerador

Art. 186. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a área assim definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público, descritos em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Para fins de incidência do imposto, consideram-se também localizados na zona urbana os imóveis situados na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, constante de parcelamentos ou loteamentos, aprovados pelos órgãos públicos competentes, destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços, bem como as glebas e áreas destinadas à exploração de atividades recreativas, hortifrutigranjeiras ou agropastoris, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior,

§ 3º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º. O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 187. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 188. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º. Na determinação do valor venal não se considera:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 3º. Os critérios previstos nos parágrafos 1º e 2º, incisos e alíneas, vincular-se-ão às disposições dos incisos I a VI, do artigo 189, desta Lei.

§ 4º. O valor venal do imóvel não edificado será definido em razão do fator m^2 (metro quadrado) do terreno, observados os critérios estabelecidos neste artigo e no artigo 189, desta Lei.

§ 5º. O valor venal do imóvel edificado será definido em razão do fator m^2 (metro quadrado) das áreas do terreno somado ao valor da área edificada, observados os critérios estabelecidos neste artigo e no artigo 189, desta Lei.

§ 6º. Para o cálculo do imposto, as frações do m^2 (metro quadrado) do terreno e da edificação serão arredondadas, para zero se até 0,50 m^2 (meio metro quadrado) e para 1,00 m^2 (um metro quadrado) se maior que 0,50 m^2 (meio metro quadrado).

Art. 189. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções do Município, compostas dos seguintes anexos:

I - tabela dos valores genéricos, por metro quadrado dos terrenos;

II - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por metro quadrado dos terrenos;

III - fatores correcionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área e/ou gleba;

IV - tabela de avaliação das edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externos;

V - tabela de valores das edificações, por metro quadrado.

VI - fatores correcionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

§ 1º. A Lei que instituir a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções do Município para o exercício subsequente será aprovada pela Câmara Municipal até o dia 20 de dezembro do exercício antecedente.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo às condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados na Lei da Planta de Valores e Tabela de Preços de Construções.

§ 3º. Inclui-se nas condições descritas no parágrafo 2º, deste artigo, a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado evidente desvalorização do imóvel.

Art. 190. A Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, de que trata o artigo 189, poderão ser elaboradas de quatro em quatro anos, por Comissão Técnica Especial, composta de até 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário de Finanças e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até o mês de junho do ano em que for constituída a Comissão.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão Técnica Especial, de que trata o "caput" deste artigo:

I - serão desenvolvidos nos meses de julho e agosto, do ano em que for constituída a Comissão;

II - serão presididos pelo Secretário de Finanças e terão permanente acompanhamento do seu Gabinete;

III - terão caráter de serviço público relevante, sem ônus para a Administração Pública;

IV- servirão como subsídios para elaboração do anteprojeto da Lei da Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções do Município, de que trata o artigo 189, desta Lei.

Art. 191. O Projeto de Lei que institui a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de novembro do ano em que for elaborada.

§ 1º. O encaminhamento à Câmara Municipal, do Projeto de Lei de que trata o "caput" deste artigo, será feito após a realização de audiências públicas.

§ 2º. As audiências públicas serão realizadas em lugar de fácil acesso e serão amplamente divulgadas para garantir a participação de toda a sociedade, sendo os parlamentares formalmente convidados para delas participarem.

Art. 192. Não ocorrendo a aprovação da Lei que institui a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções do Município, no exercício que antecede o lançamento, os valores venais utilizados como base de cálculo para o exercício subsequente serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente no Município.

Parágrafo único. Os percentuais utilizados para a correção dos valores venais dos imóveis, a fim de se apurar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando ocorrer a situação descrita no "caput" deste artigo, serão apurados pelo Secretário de Finanças do Município e publicados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III
Cálculo do Imposto – Alíquotas

Art. 193. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I - para imóveis edificados de uso residencial, 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

II - para imóveis vagos ou não edificados, 0,90% (zero, vírgula noventa por cento);

§ 1º. O imóvel não edificado que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto à unidade competente da Secretaria de Finanças.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 156, da Constituição Federal, poderá ser instituída, por meio de lei específica, alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cumprimento ao disposto no artigo 182 § 4º, inciso II, da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 194. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 195. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 196. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos dos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Seção V
Lançamento

Art. 197. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente.

Parágrafo único. O lançamento do imposto:

I - poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

II - não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 198. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 199. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 194, 195 e 196 desta Lei, ou a seus prepostos.

§ 1º. Equipara-se à notificação, a entrega do próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VI
Isenções

Art. 200. São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao Município de Heitoraí, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis pertencentes aos aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aos aposentados por invalidez, aos pensionistas que forem proprietários de 01 imóvel, escriturado, com apenas uma residência, com terreno de até 450m2, nele residir e tiver remuneração até um salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários da isenção de que trata o inciso III, do "caput" deste artigo, ficam obrigados a requerer anualmente o benefício.

Seção VII
Pagamento

Art. 201. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º. O pagamento poderá ser efetuado em data posterior àquela fixada no Calendário Fiscal, sem desconto e sem acréscimo, desde que efetivado em quota única e em até 60 (sessenta) dias, contados do mês do lançamento.

§ 2º. O pagamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII
Cadastro Imobiliário

Art. 202. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, como definida nesta Lei, deverão ser inscritos, pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

§ 1°. O imóvel residencial, utilizado por Microempreendedor Individual-MEI como endereço comercial para fins de contato, sem atendimento pessoal a cliente, provada esta condição, mediante declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, será enquadrado no cadastro imobiliário como imóvel de uso residencial.

§ 2°. Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 37 desta Lei.

Art. 203. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade competente.

Art. 204. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 198 será feita pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, conforme o caso.

Art. 205. Para efetivar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o contribuinte ou responsável é obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo serão exigidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva.

§ 3º. Por ocasião da liberação do termo de conclusão de obra ou do alvará de demolição a autoridade responsável deverá informar aludidos atos ao Cadastro Imobiliário para as devidas anotações.

Art. 206. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, será anotado no cadastro:

I - os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel;

II - a natureza do feito;

III - o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista no "caput" deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 207. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos seguintes desdobramentos:

I - logradouros, quadras, lotes;

II - área total;

III - áreas cedidas ao patrimônio municipal;

IV - áreas compromissadas e áreas alienadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos parcelamentos implantados, ainda que não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 208. Todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária deverão ser comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo artigo 188 desta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e ao logradouro do imóvel.

Art. 209. Para efeito de registro de loteamento, averbação de desmembramento, remembramento ou remanejamento de imóvel, lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda de imóvel, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, ficam

obrigados a exigir do interessado, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 47, inciso VI, desta Lei:

I - decreto de aprovação de loteamento ou reloteamento;

II - decreto de desmembramento, remembramento ou remanejamento de imóveis;

III - certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. No caso de alteração do número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, a unidade competente da Secretaria de Finanças do Município fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para os efeitos legais.

Art. 210. Será exigido o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, nos casos de:

I - aprovação de projetos;

II - licença para edificação, construção, reforma, demolição ou ampliação;

III - desmembramento, remembramento ou remanejamento de imóveis;

IV - certidão de conclusão de obra.

Art. 211. É obrigatória a informação do número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, nos seguintes casos:

I - expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Seção IX
Infrações e Penalidades

Art. 212. O não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças do Município, sujeita o infrator ao pagamento de multas, na forma descrita nos incisos seguintes:

I - 2,0 % (dois por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias, depois de vencido o prazo regulamentar;

II - 5,0 % (cinco por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias, depois de vencido o prazo regulamentar;

III-10,0 % (dez por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após transcorridos mais de 60 (sessenta) dias, depois de vencido o prazo regulamentar;

§ 1º. Os débitos de IPTU não pagos nos prazos regulamentares, além da aplicação das multas previstas nos incisos I a III, do "caput" deste artigo, ficam sujeitos à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda à incidência de atualização monetária com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. O não cumprimento das obrigações acessórias descritas no § 3º do artigo 198, no artigo 202, no § 1°, do artigo 205 e no artigo 208 desta Lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) reais, por infração.

Art. 213. Comprovada, a qualquer tempo, pela Administração Tributária, a prática de quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais 4.729 de 14/07/65 e 8.137 de 27/12/90, será aplicada multa de 200 % (duzentos) por cento sobre o imposto devido, calculada sobre o montante do débito, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes de outras infrações apuradas.

Seção X
Disposições Especiais

Art. 214. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 215. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II- em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições de habitabilidade;

III- em que houver edificações condenadas, em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais;

IV - construções de stand de venda de imóveis, de apartamento modelo, sala comercial e similares;

V - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

VI - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

VII - imóvel cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível.

Art. 216. Ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do artigo 215, desta Lei, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 217. Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de certidão de conclusão de obras e licença para construção ou reforma;

II - desmembramento, remembramento ou remanejamento de imóveis;

III - aprovação de projetos e loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no cadastro de licitantes do Município e concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 218. Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 219. Fica criada a Câmara dos Tributos Imobiliários - IPTU e ISTI – com a competência para apreciar, em grau de recurso:

I- as reclamações contra lançamento;

II - os pedidos de revisão do valor venal dos imóveis, observados os critérios técnicos da Planta Genérica de Valores e Tabelas de Construções, bem como o valor mercadológico dos imóveis;

III- os pedidos de revisão do lançamento dos tributos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Câmara de que trata o "caput" deste artigo será constituída pelo Secretário de Finanças, ou servidor por ele designado, pelo Assessor Jurídico da Prefeitura de Heitoraí e pelo Chefe da Fiscalização de Tributos.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ISTI

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 220. Este Capítulo rege o ISTI - Imposto Sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II
Fato Gerador

Art. 221. O imposto de que trata o artigo 220 tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, entende-se por:

I - ato oneroso, aquele em que ambos os contratantes auferem vantagens correspondentes a uma contraprestação, com objeto e preço contratado;

II - bem imóvel por natureza o solo com a superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

III- bem imóvel por acessão física, tudo quanto for incorporado pelo homem, permanentemente, ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

IV - direito real sobre imóvel, a enfiteuse ou aforamento, as servidões, o uso, o usufruto, a habitação e as rendas constituídas sobre imóveis.

Seção III
Incidência

Art. 222. Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI- valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - cessão de direitos à sucessão;

X - valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XI - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIII - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XIV- transmissão, a um ou mais sócios, de bens e direitos relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela subscrito.

XV - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVI - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVII- valor excedente, nas divisões para extinção de condomínio, quando qualquer condômino receber quota-parte material maior do que o da sua quota parte ideal;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo único. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção IV
Não Incidência

Art. 223. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas no artigo 20 desta Lei;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

III - sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito quando transmitidos aos mesmos alienantes em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais 4.729 de 14/07/65 e 8.137 de 27/12/90.

§ 1º. Para gozar do direito previsto no inciso II, do "caput", a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso II do "caput" deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer de venda ou locação de propriedade imobiliária, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo 2º, deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida pela empresa nos 36 (trinta e seis) meses subsequentes à aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância, referida nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo decadencial, para constituição do crédito tributário, de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os parágrafos 2º e 3º, deste artigo.

§ 7º. Equiparam-se às atividades de compra e venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso II, do "caput", deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º. Será devido o imposto quando o beneficiário não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância da atividade operacional da empresa.

Seção V
Isenções

Art. 224. São isentas do imposto as seguintes operações:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas definidas pela Lei 10.402/2002 (Código Civil);

Art. 225. Para as transmissões de imóveis abrangidos pela não incidência ou isenção, reconhecidas na forma desta Lei, com decisão expressa do Secretário de Finanças, a unidade competente da Secretaria certificará o teor do ato decisório no campo próprio do laudo de avaliação a ser apresentado no ato da transcrição do instrumento perante o oficial do registro de imóveis.

Seção VI
Base de Cálculo

Art. 226. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado, como limite mínimo, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, prevalecendo o que for maior.

§ 1º. Considera-se valor venal:

I - em relação aos imóveis urbanos, aquele constante da Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções do Município;

II - em relação aos imóveis rurais, aquele constante da Planta Referencial de Preços de Terrenos Rurais e Benfeitorias do Município, do exercício da transmissão, utilizada para fins de apuração do ISTI, na forma do Anexo V a esta Lei Complementar;

§ 2º. Tratando-se de imóvel urbano, na ausência do valor venal na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, a autoridade tributária competente adotará, como base de cálculo, o valor resultante da avaliação do imóvel procedida por comissão designada para este fim, pelo Chefe do Poder Executivo, referenciada nos imóveis lindeiros e com fundamento nos critérios gerais da Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções ou em outros critérios, tecnicamente, reconhecidos na engenharia de avaliações.

§ 3º. Nas transações imobiliárias em que ocorram avaliações judiciais ou administrativas, tanto de órgãos estaduais quanto federais, tais como arrematação ou leilão, remição, adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º. Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis;

§ 5º. Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem, no período de duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§ 6°. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos e o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 7°. Na transmissão de fídeicomisso intervivos, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 8°. Extinto o fídeicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 9°. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 227. O valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos será apurado pela unidade competente da Secretaria de Finanças do Município, ressalvados os casos de avaliação

judicial e/ou administrativa das esferas estadual e federal e de avaliação procedida nos moldes descritos no § 2º, deste artigo.

§ 1º. O valor da avaliação poderá ser revisto, mediante impugnação e interposição de recurso, cujo processamento se dará na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º. O Secretário de Finanças do Município adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 3º. A Planta Referencial de Preços de Terrenos, Rurais e Benfeitorias poderá ser objeto de adequação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os preços dos terrenos pertencentes à mesma região geoeconômica limítrofe do imóvel alienado, no mínimo anualmente.

Seção VII
Alíquotas

Art. 228. As alíquotas a serem aplicadas, para cálculo do imposto, são as seguintes:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor remanescente: 3% (três por cento)

II - nas transmissões de imóveis vinculados ao Programa Habitacional de Interesse Social - PSH, cujo valor estabelecido como base de cálculo seja inferior a R$43.200,00(quarenta e três mil e duzentos reais): 1% (um por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados na zona rural, vinculados a programas de agricultura familiar, com valores inferiores a R$86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais): 1% (um por cento);

IV - nos demais casos, não compreendidos nos incisos anteriores: 3,0 % (três por cento).

Seção VIII
Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 229. O imposto será apurado pela unidade competente da Secretaria de Finanças do Município e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º. Nos contratos de compromisso de compra e venda, é facultado o pagamento antecipado do imposto.

§ 2º. Optando o contribuinte pelo pagamento antecipado do imposto tomar-se-á por base de cálculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 230. O imposto será recolhido na rede bancária autorizada, por meio de documento próprio de arrecadação, na forma e no prazo previsto em ato do Secretário de Finanças.

§ 1º. O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada a liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 2º. Não sendo recolhido na forma e prazo definido em ato do Secretário de Finanças, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento, de ofício, e notificará o sujeito passivo para recolher o imposto, em até 30 (trinta) dias, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

§ 3º. Não concordando o contribuinte com o lançamento de ofício, realizado pelo Fisco Tributário Municipal, poderá impugná-lo administrativamente, sem prejuízo de fazê-lo judicialmente, desde que demonstre, por provas irrefutáveis, a inexatidão material do lançamento efetuado.

Seção IX

Sujeito Passivo

Art. 231. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XIII, do artigo 222, desta Lei.

Art. 232. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados.

§ 1º. Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV, do "caput", deste artigo, praticarem quaisquer das condutas elencadas nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e ainda quando:

I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;

II- falsificarem ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.

§ 2º. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 3º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no parágrafo 2º, deste artigo.

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção X
Obrigações Acessórias

Subseção I
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 233. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ISTI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - exigir certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais dos alienantes e dos adquirentes;

IV - facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

V - fornecer aos representantes da Secretaria de Finanças do Município, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;

VI - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ISTI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VII - comunicar, imediatamente, à Secretaria de Finanças do Município quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289, da Lei Federal n. 6.015/73;

VIII - apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração Mensal de Operações Imobiliárias – DMOI referentes:

a) às transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuados na matrícula de imóveis localizados no Município;

b) aos registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

Subseção II
Outras Obrigações Acessórias

Art. 234. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, regido pela Lei 4.380/64, ou no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/97, ficam obrigados a apresentar à Comissão de Avaliação de Imóveis da Secretaria de Finanças cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 235. Os adquirentes de imóveis ou de direitos reais, bem como os cessionários de direitos à sua aquisição, ficam obrigados a apresentar ao Fisco Tributário Municipal os instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária, sempre que solicitados.

Art. 236. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Seção XI
Infrações e Penalidades

Art. 237. O recolhimento do imposto decorrente de ação fiscal será acrescido de multa moratória de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

§ 1º. A multa moratória poderá ser reduzida para:

I - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contados da intimação do Auto e Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento ocorrer antes da decisão de Primeira Instância;

III - 30% (trinta por cento), se, havendo recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

§ 2º. O não pagamento do imposto, na forma prevista no parágrafo anterior, acarretará a perda do desconto sobre o valor da multa, além da aplicação de juros moratórios, à razão de um por cento ao mês, e ainda atualização monetária.

Art. 238. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização tributária, a prática de quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais 4.729 de 14/07/65 e 8.137 de 27/12/90, sobre o imposto devido será aplicada multa de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o montante do débito, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes de outras infrações apuradas.

§ 1°. Pelas infrações previstas no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o sujeito passivo, o alienante ou cedente, bem como os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários.

§ 2°. As reduções previstas no parágrafo primeiro do artigo 237 não se aplicam à multa prevista no "caput" deste artigo.

Art. 239. As infrações às disposições contidas neste Capítulo, serão punidas com as seguintes multas:

I - o valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), aplicada a cada ato, pelo não cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VII, do artigo 233, no artigo 234 e no artigo 235, desta Lei.

II - o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, pela não apresentação, no prazo regulamentar, das declarações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VIII, do artigo 233, desta Lei, omitir informações, bem como informar dados falsos ou incompletos.

Art. 240. As pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas neste Capítulo, dificultando a identificação do sujeito passivo, à época da ocorrência do fato gerador e a verificação sobre o correto recolhimento do imposto, ficam sujeitas a multa de 100% cem por cento sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros fiscais e controles instituídos em Regulamento importa na aplicação, ao sujeito passivo, da penalidade prevista no "caput" deste artigo.

Seção XII
Fiscalização

Art. 241. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida.

I - sobre todo o território do Município;

II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;

III - nos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;

IV - nos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança deste imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I
Fato Gerador

Art. 242. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, a que se refere o artigo 243, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. As atividades elencadas na Lista de Serviços, a que se refere o artigo 243 desta Lei, ficam sujeitas ao imposto ainda que a respectiva prestação do serviço envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida Lista.

§ 3º. O imposto, de que trata este Capítulo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - do recebimento pelos serviços prestados.

Art. 243. Considera-se prestação de serviços o exercício das atividades econômicas, elencadas na Lista de Serviços que integra a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016, e que constitui o Anexo I, desta Lei.

Art. 244. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam ou dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III - sociedade de profissionais, sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação dos serviços de: medicina, enfermagem, fonoaudiologia, obstetrícia, odontologia, ortóptica, prótese dentária, psicologia, medicina veterinária, engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, auditoria contábil, contabilidade, e, ainda, consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, desde que respeitado o disposto no artigo 254 desta Lei.

Art. 245. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 242 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 246. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Seção II
Não Incidência

Art. 247. O imposto não incide sobre:

I - as hipóteses de imunidade previstas no artigo 20 desta Lei;

II - as exportações de serviços para o exterior do País;

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 248. Não se enquadram no disposto no inciso II, do artigo 247, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Base de Cálculo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 249. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1°. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido em valores fixos ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2°. O imposto será devido em valores fixos ou variáveis nas hipóteses de serem prestados por sociedades profissionais, nos termos do artigo 254, desta lei.

§ 3°. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, forem prestados por pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I - o prestador de serviço for profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município ou for empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Heitoraí;

II - o serviço for prestado por sociedade uniprofissional, conforme definida no artigo 254, comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Heitoraí;

III - o prestador de serviço não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Heitoraí nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Heitoraí.

§ 4º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 250. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º. Na falta do preço, ou não sendo ele logo conhecido, poderá ser adotado o corrente na praça.

§ 2°. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

IV- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3°. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente neste Município.

§ 4°. Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Art. 251. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda, nos termos do Regulamento.

Art. 252. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de viagens é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, excluído o valor referente às passagens, traslados, hospedagens e refeições, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação, nos termos do Regulamento, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 253. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão.

§ 1º. A dedução prevista no "caput" deste artigo fica limitada ao percentual de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço, devendo o prestador comprovar a aquisição dos materiais por meio de documento fiscal idôneo.

§ 2º. Na falta das informações exigidas no parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço total da nota fiscal.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

§ 4º. O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para substituir a dedução do material, prevista neste artigo, pela redução da base de cálculo.

Art. 254. Quando os serviços forem prestados por sociedade simples, constituída por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do artigo 244, desta Lei, o imposto será exigido mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limite-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõe;

II - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais integrantes da sociedade;

III - as receitas auferidas sejam, exclusivamente, resultantes do trabalho pessoal dos profissionais habilitados, que prestem serviços em nome da sociedade;

§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial, ou sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º. Não se enquadrando a sociedade em todos os incisos elencados no "caput" deste artigo, ou ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 3°. O ISS será calculado, mensalmente, em relação ao número de profissionais, na seguinte proporção:

I - de 01 (um) a 5 (cinco)profissionais: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por profissional;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) profissionais: R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por profissional;

III - de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais: R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por profissional;

IV - a partir de 21 (vinte e um) profissionais: R$ 800,00 (oitocentos reais) por profissional.

Art. 255. A base de cálculo do imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente.

Parágrafo único. Não se inclui na base de cálculo do imposto, relativo ao serviço de que trata o "caput" deste artigo, os valores destinados ao Estado e a outras entidades.

Art. 256. Na prestação dos serviços previstos no item 4.14 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, faturados para institutos de previdência social, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido o valor do material aplicado.

Art. 257. As reduções da base de cálculo previstas nesta seção se aplicam somente aos prestadores de serviços cadastrados no Município de Heitoraí.

Subseção II
Estimativa e Arbitramento

Art. 258. O Secretário de Finanças do Município poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa da base de cálculo do imposto, em caráter geral e especial, quando se tratar de contribuinte com rudimentar organização ou de atividade de difícil controle ou fiscalização ou, ainda, quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

II - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º. O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do Secretário de Finanças, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco Tributário Municipal.

§ 3º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 259. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades, conforme determinado, em ato próprio, pela Administração Tributária.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado.

§ 2º. A reclamação, que não terá efeito suspensivo, será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 4º. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços, e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 260. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

IV - o sujeito passivo não estiver inscrito no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças;

V - os documentos fiscais forem emitidos em desacordo com a legislação, ou quando forem omissos ou falsos;

VI - o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

VII - do exame dos documentos fiscais ou contábeis resultar comprovada a existência de fraude ou sonegação;

VIII - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço.

§ 1º. É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º. O arbitramento no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais, de emissão do próprio contribuinte, será feito, atribuindo-se a cada nota fiscal extraviada e/ou

inutilizada o valor da média aritmética, atualizada, das notas fiscais emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, passíveis de verificação pelo Fisco, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores.

§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 7°. Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

Art. 261. Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com semelhante atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

VII - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

Parágrafo único. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

Seção IV
Contribuintes e Responsáveis

Art. 262. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, fica atribuída, de modo expresso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto aos tomadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município, ainda que imunes ou isentos, na condição de substitutos tributários, quando:

a) o serviço for tomado de prestadores não inscritos no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria de Finanças e for prestado neste Município;

b) o serviço tomado estiver dentre os elencados nos incisos I a XXV do artigo 245, desta Lei;

c) o serviço for tomado por pessoas nomeadas substitutas tributárias em Decreto do Chefe do Poder Executivo, independentemente de estarem os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças;

d) o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

e) o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

f) o prestador de serviço não comprovar o domicílio tributário;

g) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria de Finanças do Município;

h) o prestador de serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento regularmente permitido;

i) os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

§ 2º. Os substitutos tributários, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais penalidades cabíveis.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11,02, 17,05 e 17.10 da Lista de Serviços constante do constante do Anexo I, desta Lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 263. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24, da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei;

II - o proprietário de estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

III - o proprietário de bem imóvel utilizado como estacionamento quando da realização de eventos, nos termos do Regulamento;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, domiciliados neste Município, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus locatários;

V - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, constante do Anexo I, desta Lei, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do total do imposto pelo prestador dos serviços, ou, ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

VI - o prestador dos serviços que incorrer em quaisquer das situações elencadas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII - o prestador de serviços que não cumprir as exigências contidas no artigo 253, desta Lei, pelo montante do imposto referente às deduções indevidas;

VIII - o prestador de serviços, pela diferença do imposto apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação a que se refere o inciso VII, do artigo 265, desta Lei, for prestada em desacordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo quando o serviço for prestado mediante vínculo empregatício, comprovado nos termos do Regulamento.

Art. 264. Responde, ainda, solidariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Seção V
Alíquotas

Art. 265. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - as atividades constantes dos itens 7, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25 e 26 e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, bem como os subitens citados nos incisos I a XXIII, do artigo 245, também desta Lei, e ainda as atividades relacionadas a serviços próprios e de terceiros da Lista de Serviços: 5% (cinco por cento);

II - Demais serviços: 3%

III - retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada: 5% (cinco por cento);

IV - sociedade de profissionais, como definido no inciso III, do artigo 244, calculado na forma estabelecida no § 3º, do artigo 254, ambos desta Lei;

V - profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 244, na forma da Tabela Única, constante do Anexo II desta Lei:

§ 1º. Os contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional - de que trata a Lei 123/2006, suas alterações e resoluções regulamentares, deverão informar na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na referida legislação para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador.

§ 2º Não cumprida, pelo prestador de serviços, a determinação contida no inciso VII, a retenção será feita aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção VI
Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 266. Salvo disposição em contrário, a base de cálculo do imposto será apurada com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo.

Art. 267. O lançamento do imposto é mensal e efetuado por homologação ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de profissionais autônomos, o imposto será fixo e o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais constantes no Cadastro de Atividades Econômicas e ocorrerá:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes já inscritos, que poderão pagá-lo de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), quando o fizer até o seu vencimento, ou em até 12 (doze) parcelas sucessivas na forma, local e prazos previstos no calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício.

Art. 268. O imposto é devido no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir.

Art. 269. O imposto será recolhido na forma, prazos e condições, estabelecidos no calendário fiscal fixado pelo Secretário de Finanças do Município.

Art. 270. A Secretaria de Finanças poderá determinar o recolhimento antecipado do imposto por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês, e ainda sobre os serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24, da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 2º. No regime de recolhimento por antecipação não poderão ser emitidas notas fiscais de serviços, faturas, ou outros documentos, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 271. O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito autorizados para tal fim, conforme disposições previstas nesta Lei e em seu Regulamento.

§1º. Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão apresentar guias de recolhimento negativadas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

§ 2º. O imposto decorrente de notas fiscais de serviços emitidas e de declarações prestadas pelo contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Seção VII
Obrigações Acessórias
Subseção I
Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE

Art. 272. Estão sujeitas à inscrição no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria de Finanças do Município, antes do início de quaisquer atividades, neste Município, todas as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividade prestacional, comercial ou industrial, bem como os demais tomadores de serviços, vinculados ao fato gerador da obrigação, na condição de substitutos ou responsáveis tributários, ainda que isentos ou imunes.

§ 1º. Ficarão sujeitos à inscrição de que trata o "caput" deste artigo, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, e, ainda, pelas informações obtidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou

das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º. Na falta de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º. A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 6º. Será de 60 (sessenta) dias, contados do evento, o prazo para o contribuinte:

I - comunicar qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - comunicar a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - proceder a suspensão ou o cancelamento da inscrição.

IV - proceder o recadastramento, quando exigido pela Administração Pública Municipal;

§7º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Pública Municipal, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º. A Administração Pública Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º. A anotação no formulário de inscrição de paralização das atividades do contribuinte, não implica em quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

§ 10. A inscrição somente será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§11. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

Subseção II

Livros e Documentos Fiscais

Art. 273. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, escrita fiscal e demais

documentos destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados, isentos ou imunes, na forma disposta no Regulamento.

§ 1º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Tributário Municipal, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento

§ 2º. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 3º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das sanções cabíveis.

§ 4º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela unidade competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 5º. Quando o documento fiscal for cancelado conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Tributário Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

§ 7º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os fiscais tributários do Município poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

Art. 274. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal de serviço com as indicações, utilização e liberação determinadas no Regulamento.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá instituir outros documentos fiscais, inclusive declarações eletrônicas de dados, com efeito vinculante em relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário e para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, cabendo ao Regulamento:

I - estabelecer os modelos de livros, notas fiscais, declarações e demais documentos fiscais;

II - determinar a forma e os prazos para emissão e/ou escrituração dos livros e documentos fiscais;

III - dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 275. O imposto não pago ou pago a menor, relativo às notas fiscais de serviços emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 276. A impressão de documentos fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

§ 1º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

§ 2º. Ingressos, bilhetes, convites, entradas, cartões e similares serão emitidos pelos prestadores dos serviços relacionados nos subitens do item 12 (serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres), para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos

§ 3º. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela unidade competente da Secretaria de Finanças do Município, devendo os livros conterem termo de abertura e encerramento.

Art. 277. O contribuinte, o substituto tributário ou qualquer tomador de serviço quando fizer qualquer requerimento ou solicitação perante o Município terá que provar sua regularidade fiscal.

Art. 278. Além de estarem sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, os prestadores, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de Heitoraí, ficam obrigados:

I - à escrituração, manutenção e apresentação ao Fisco Tributário Municipal, dentre outros, dos seguintes livros fiscais:

a) Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

b) Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizados pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

c) Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

d) Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei;

e) Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

f) Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais à apresentação de declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, dentre outras, as seguintes:

II- à apresentação ao Fisco Tributário Municipal, dentre outras, das seguintes declarações:

a) DES - Declaração Eletrônica de Serviços, a ser preenchida e apresentada, mensalmente, por todos os prestadores de serviços sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços, no prazo e na forma regulamentar;

b) DMS-BANCOS, Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Créditos e Congêneres, a ser preenchida e apresentada, mensalmente, pelas instituições financeiras e assemelhadas;

c) DMOC – Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito a ser preenchida e apresentada, mensalmente, por todos os prestadores de serviços inscritos no CAE e sujeitos ao ISS calculado com base no preço do serviço, informando à Administração Tributária, os valores mensais recebidos das administradoras de cartões, referentes às prestações de serviços recebidas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito;

d) REST – Relação de Serviços Tomados de Terceiros, a ser preenchida e apresentada, mensalmente, via internet, por todas as pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças;

e) ROTI - Relatório de Operações e Transações Imobiliárias, a ser preenchido mensalmente, por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, referente às operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas, bem como, às locações, sublocações e intermediações de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

f) DMAM - Declaração Mensal de Arrendamento Mercantil, leasing realizados, a ser preenchida e encaminhada ao Fisco Tributário Municipal pelas concessionárias, revendedoras de veículos e pessoas jurídicas operadoras de leasing, estabelecidas no Município de Heitoraí.

Seção VIII
Infrações e Penalidades

Art. 279. Constituem infrações todas as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas que integram a Legislação Tributária do Município.

§ 1º. As infrações à Legislação Tributária do Município serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

§ 2º. Quando no cometimento de infração ocorrer circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções previstas no artigo 82, desta Lei.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio;

IV- a prática de sonegação e de outros crimes contra a ordem tributária, nos termos definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 14.07.65 e nº 8.137, de 27.12.90.

Art. 280. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a mesma infração, praticada pelo mesmo contribuinte, dentro de um ano da data em que se tornou definitiva, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 281. As infrações praticadas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por falta relacionada com o recolhimento do imposto:

a) 2% (dois por cento) mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por falta relacionada com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 272, desta Lei;

b) o valor de R$ 40,00 (quarenta reais), aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de qualquer alteração fática ou jurídica, inclusive venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 272, desta Lei;

c) o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais.

a) o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

b) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo Fisco;

c) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

d) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo Fisco;

e) o valor de R$200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de fazer a necessária comunicação à unidade competente da Secretaria de Finanças, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) aos que utilizarem Notas Fiscais de Serviço, ou outro documento fiscal, em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da unidade competente da Secretaria de Finanças.

d) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor de R$ 90,00 (noventa reais), aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

g) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, não tendo movimento econômico ou mesmo tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, a DMS - BANCOS - Declaração Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos

de Crédito e Congêneres e a DMOC – Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

h) o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicada por documento;

i) o valor de R$ 90,00 (noventa reais), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no artigo 260 desta Lei.

j) o valor de R$ 90,00 (noventa reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal de serviço sem a devida autorização e de igual valor aos demais documentos previstos no art.274, por documento.

k) o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela não apresentação à unidade competente da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;

l) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar à unidade competente da Secretaria de Finanças, no prazo regulamentar, a REST - Relação de Serviços Tomados de Terceiros, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

m) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar à unidade competente da Secretaria de Finanças, no prazo regulamentar, a DES - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

n) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar à unidade competente da Secretaria de Finanças, no prazo regulamentar, o ROTI - Relatório de Operações e Transações Imobiliárias, omitirem informações, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

o) o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por evento, aos que prestarem serviços capitulados no item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24, da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, sem prévia autorização da unidade competente da Secretaria de Finanças;

p) o valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) aos que utilizarem ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem a correspondente autorização da unidade competente da Secretaria de Finanças;

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor de R$ R$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do Fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 282. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º. As multas moratórias de que trata este Capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo;

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I do artigo 281, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 3º. Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 283. O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira Instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à unidade competente da Secretaria de Finanças para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º. As reduções previstas no "caput" deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, do artigo 281, deste Código.

§ 5º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 284. Além das multas previstas no artigo 281 desta Lei, incorrerão, ainda, os contribuintes, em juros de mora, atualização monetária e outros encargos, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive, custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 285. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à unidade competente da Secretaria de Finanças para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão as multas com redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. A redução prevista no "caput" deste artigo não se aplica às multas capituladas nas alíneas "d" e "e", do inciso I, do artigo 281, desta Lei.

Art. 286. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Seção IX
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 287. O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos fiscais tributários do Município sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 288. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade competente para instituí-lo.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 289. As taxas instituídas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 290. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviço público.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 291. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste título, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - comerciais, industriais ou prestacionais;

II - desenvolvidas por entes da Administração Pública direta e indireta, municipais, estaduais e federais;

III - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações;

IV - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

V - de diversões públicas de natureza itinerante;

VI - desenvolvidas em residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

VII - desenvolvidas em veículos utilizados no transporte de pessoas ou cargas, no comércio eventual ou ambulante, em propaganda ou publicidade, ainda que o proprietário seja pessoa física;

VIII - desenvolvidas por comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

§ 1º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, stand, outlet, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 292. A existência de estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da internet atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário,

correspondência, site na, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 293. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso VII do artigo 287, desta Lei.

Parágrafo único. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 294. São taxas instituídas pelo Município:

I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD;

III - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

CAPÍTULO II
TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção Única
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Subseção I
Fato Gerador

Art. 295. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE decorre do poder de polícia do Município e tem como fato gerador o desenvolvimento de atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento das normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, transportes, publicidade em geral, ordem ou tranquilidade pública, relativamente aos estabelecimentos situados neste Município.

§1º. Para efeito de caracterização da ocorrência do fato gerador da TFE, consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização,

a prática de atos, pela Administração Pública Municipal, de observação, prevenção ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º. Para lançamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento, considerar-se-á a atividade de maior valor da tabela 08 do Anexo III referente aos CNAEs constantes no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE)".

Subseção II
Contribuinte

Art. 296. Contribuinte da TFE é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore, no território do Município, quaisquer das atividades relacionadas no artigo 291, desta Lei.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da TFE:

I - as pessoas físicas, jurídicas, unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas, unidades econômicas ou profissionais que explorem, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping center, out-lets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

III - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Subseção III
Cálculo da Taxa

Art. 297. A TFE será calculada por atividade, ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com as Tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

Subseção IV
Lançamento

Art. 298. Qualquer que seja o período de incidência, a TFE será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa competente, com base nos dados cadastrais ou nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

Subseção V
Arrecadação

Art. 299. A TFE será recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos no calendário fiscal, fixado pelo Secretário de Finanças e ainda:

I - antes do início da atividade, no ato do licenciamento;

II - 30 (trinta) dias após a ocorrência de qualquer alteração na situação fática ou jurídica do contribuinte ou do estabelecimento;

Art. 300. O pagamento da TFE independe do desfecho dado ao procedimento.

Subseção VI
Alvará

Art. 301. A regularidade do estabelecimento será comprovada por meio de alvará expedido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal e deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º. O alvará será expedido a título precário, podendo ser cassado quando o estabelecimento não mais atender às exigências para o qual foi expedido ou a atividade explorada violar as normas previstas na legislação pertinente.

§ 2º. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem alvará, expedido pelo órgão competente, fica sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. É obrigatória a realização de nova vistoria e expedição de novo alvará, quando ocorrer qualquer alteração na situação fática ou jurídica do contribuinte ou do estabelecimento.

Subseção VII
Disposições Finais

Art. 302. O pagamento da TFE não dispensa o pagamento de alugueres pela ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 303. Serão definidas em Regulamento as atividades passíveis de serem exercidas em instalações removíveis colocadas em logradouros públicos.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD

Subseção I
Fato Gerador e Sujeito Passivo

Art. 304. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 305. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço.

Subseção II
Cálculo da Taxa

Art. 306. A TESD será calculada de acordo com as tabelas constantes do Anexo IV, desta Lei.

Subseção III
Arrecadação

Art. 307. A TESD será recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos no calendário fiscal, fixado pelo Secretário de Finanças.

Seção II
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Subseção I
Disposições Gerais

Art.308. Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares- TRSD, para custeio dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, produzidos no âmbito do Município de Heitoraí.

§ 1°. Para efeito de incidência da TRSD, são considerados resíduos sólidos domiciliares urbanos:

I - resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios residenciais;

II - resíduos gerados por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestacionais, com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos;

III - resíduos produzidos por feirantes, ambulantes, ou outros que exercerem atividades econômicas em caráter eventual ou temporário;

§ 2°. Não são considerados resíduos sólidos domiciliares urbanos, para efeito de incidência da TRSD:

I - os resíduos discriminados no inciso I, alíneas: b, e, f, g, h, i, j, k e inciso II, alínea a, do artigo 13, e os relacionados nos incisos I a VI, do artigo 33, todos da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

II - os resíduos sólidos produzidos por grandes geradores;

III- os resíduos provenientes de serviços de saúde, produzidos por grandes geradores;

§ 3º. Para os efeitos do disposto no inciso II, do § 2º, deste artigo, consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos:

I- proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II-proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 150 (cento e cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III-condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;

IV-condomínios horizontais, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Para os efeitos do disposto no inciso III, do § 2º, deste artigo, definem-se como:

I - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - RSSS todo produto resultante de atividades relacionadas ao atendimento à saúde humana ou animal, como:

a) os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

b) laboratórios analíticos de produtos para saúde;

c) necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

d) serviços de medicina legal;

e) drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;

f) estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

g) centros de controle de zoonoses;

h) distribuidores de produtos farmacêuticos;

i) importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

j) unidades móveis de atendimento à saúde;

k) serviços de acupuntura;

l) serviços de tatuagem.

II- Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem quaisquer dos resíduos mencionados no inciso I, deste parágrafo;

§ 5º. Os serviços mencionados no "caput" deste artigo serão prestados pela Administração Pública Municipal, diretamente, ou por meio de parceria público-privada, concessão, permissão ou terceirização.

Subseção II
Fato Gerador

Art. 309. A TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 1º. A utilização efetiva ou potencial dos serviços, de que trata o "caput" deste artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 2°. Considera-se ocorrido o fato gerador da TRSD em 1° de janeiro de cada exercício.

§ 3°. Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

Subseção III
Contribuintes e Responsáveis

Art.310. Contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificado, situado em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica estabelecida em local onde os serviços, de que trata o artigo 1º, desta Lei, sejam prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da TRS o titular do direito ao usufruto ao uso ou à habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários, locatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa imune ou isenta.

Subseção IV
Base de Cálculo

Art. 311. A base de cálculo da TRSD é o custo global dos serviços discriminados no artigo 308, desta Lei, apurado anualmente, rateado entre os contribuintes, em função da área edificada do imóvel, na forma do Regulamento.

§ 1°. O custo dos serviços de varrição de rua, capina de lote, limpeza e desobstrução de logradouros públicos, bueiros, boca-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córrego, bem como de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da TRSD.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o lançamento e cobrança da TRSD, fará a apuração anual do custo global dos serviços, a partir de dados fornecidos pelo órgão encarregado da administração, execução e fiscalização destes.

Subseção V
Cálculo da Taxa

Art. 312. O valor da TRSD será obtido mediante a realização dos seguintes cálculos:

I - apuração do valor global do dispêndio financeiro efetuado pelo Tesouro Municipal para custeio dos serviços descritos no artigo 308, desta Lei, prestados ou postos à disposição do contribuinte para fruição no ano anterior;

II - atualização monetária do valor apurado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III- divisão do valor global apurado, atualizado monetariamente, pelo somatório da área edificada dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças;

IV-multiplicação do quociente obtido pela área individual da edificação existente em cada imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O valor da TRSD é variável conforme os custos dos serviços e será fixado, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no "caput" deste artigo e no Regulamento.

Subseção VI
Lançamento

Art. 313. O lançamento da TRS será feito, anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

I -o nome do sujeito passivo;

II -a identificação do imóvel;

III -o fato gerador da obrigação;

IV - a base de cálculo

V -o valor da TAXA

VI - a data de vencimento.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, a TRSD será lançada em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários.

§ 2°. Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TRSD será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades;

§ 3º. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 4°. Será assegurado aos contribuintes o direito à impugnação do lançamento, na forma da lei e do Regulamento.

§ 5º. A notificação do lançamento da TRSD será feita em conjunto com a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Subseção VII
Pagamento

Art. 314. A TRSD será paga de uma só vez, ou em até dez parcelas, na forma, local e prazos constantes no Calendário Fiscal.

§ 1º. A TRSD paga após o prazo previsto para o seu recolhimento será acrescida das mesmas penalidades previstas para o pagamento com atraso do IPTU.

§ 2º. O pagamento da TRSD e de seus acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - outros tributos previstos nesta Lei;

II- preços públicos, tarifas e/ou indenizações pela prestação de serviços especiais de coleta, remoção e tratamento e/ou destinação final de:

a) mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças, eletrodomésticos e outros;

b) resíduos de oficinas e indústrias;

c) entulhos, terras e restos de obras de construção civil;

d) restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;

e) resíduos perigosos produzidos em unidades industriais;

f) resíduos infectantes resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisas, laboratórios, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos;

g) resíduos radioativos, compostos ou contaminados por substâncias radioativas;

h) resíduos, como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;

i) materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte que apresente risco de contaminação ao meio ambiente;

j) resíduos outros não definidos como resíduos sólidos domiciliares, tais como animais mortos, veículos abandonados e outros;

k) ressarcimento pelos serviços de roçagem, capina, limpeza e drenagem de terrenos particulares, prestados subsidiariamente pelo Município em face da inobservância, pelo contribuinte, do disposto no artigo 32 e parágrafos da LC 014/92.

III - penalidades decorrentes de infração à legislação municipal.

Subseção VIII
Disposições Finais

Art.315. As formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento, serão disciplinadas pelo Município por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O ato do Chefe do Poder Executivo que regulamentar a TRSD estabelecerá o período utilizado como parâmetro para o levantamento dos custos do exercício anterior, a data de vencimento e especificará os bairros beneficiados pelos serviços descritos no "caput" do artigo 1º, desta Lei, além de outros fatores que possam influenciar no cálculo da Taxa.

Art. 316. A fiscalização da TRSD compete à Secretaria Municipal de Finanças, observadas, no que couber, as mesmas normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 317. A TRSD se transmite aos adquirentes e sucessores, na forma da lei civil, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referente ao tributo.

Parágrafo único. As certidões negativas relativas ao IPTU compreenderão, também, a quitação da TRSD.

Art. 318. Os Grandes Geradores, de que trata o § 3º, do artigo 308, desta Lei, poderão descontar do preço público contratado com o Município para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos por eles produzidos, o valor pago a título de TRSD.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Isenções

Art. 319. São isentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos:

I – os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;

b) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;

V - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas fixadas pelo órgão competente do Município.

Art. 320. São isentas da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - as certidões obtidas em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;

II - as aprovações de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem às normas de edificações adotadas pelo órgão competente do Município.

§ 1°. A isenção de que trata o inciso II, deste artigo, abrange o processo de edificação, em todas as suas fases, inclusive expedição do Termo de Conclusão de Obra.

§ 2º. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Seção II
Infrações e Penalidades

Art. 321. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas serão punidas com as seguintes multas:

I - 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão competente do Município;

II - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem as taxas em decorrência de ação fiscal.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 322. Este Capítulo rege a Contribuição de Melhoria, instituída para fazer face ao custo de obras públicas executadas pelo Município, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Para efeito de cálculo do custo total da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º. Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Seção II
Fato Gerador

Art. 323. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor venal do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 324. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV
Cálculo da Contribuição

Art. 325. A determinação do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º. O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º. Quando o imóvel beneficiado por obra de pavimentação asfáltica tratar-se de gleba não parcelada, a área considerada para o rateio será a testada do imóvel e a profundidade de trinta metros em relação a via.

§ 3º. Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 4º. Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito, levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V
Edital da Obra

Art. 326. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;

II - relação dos imóveis nelas compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o corresponde plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido no "caput" deste artigo.

Art. 327. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só aproveita ao impugnante.

Art. 328. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente da Secretaria de Finanças do Município, já instruída com os documentos em que se fundar, pena de preclusão.

Seção VI
Lançamento

Art. 329. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 330. Do lançamento será notificado o contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

Art. 331. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos à Contribuição de Melhoria;

IV - valor da contribuição;

V - número de prestações.

Art. 332. Julgada procedente a reclamação será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII
Arrecadação

Art. 333. A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. No caso de pagamento integral até o vencimento da cota única, o contribuinte gozará de um desconto de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.

LIVRO TERCEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FISCAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 334. Este Livro rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Heitoraí, definindo princípios, estabelecendo normas aplicáveis aos processos e dispondo, especialmente, sobre:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimentos Tributários de Controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

III - Procedimento de Reclamação Contra Lançamento, para verificação das condições necessárias à revisão do lançamento a pedido do sujeito passivo;

IV- Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 335. Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal será informado pelos princípios

do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 336. Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

Art. 337. O Processo Administrativo Tributário Fiscal terá forma de autos forenses, sendo suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em Regulamento.

Art. 338. É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando a matéria for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 339. É vedada, em sede de Processo Administrativo Tributário Fiscal, a apreciação ou declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo expedido pela Administração Tributária.

Art. 340. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 341. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

TÍTULO II
NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS

CAPÍTULO I
PARTES E CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 342. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - sujeito ativo, a Fazenda Pública Municipal de Heitoraí.

II - sujeito passivo, o contribuinte, a qualquer título, que figure na relação jurídica processual.

Art. 343. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou por advogado.

§ 1º. O sujeito passivo, pessoa jurídica, pode também postular por intermédio de procurador por ele constituído, com poderes de administração.

§ 2°. As pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações, serão representadas no processo por seus procuradores.

§ 3º. Ao sujeito passivo ou ao seu representante é facultada vista dos autos na repartição onde se encontrar o processo, mediante termo lavrado por servidor competente e subscrito pelo sujeito passivo ou seu representante.

Art. 344. A Fazenda Pública Municipal é representada nos Procedimentos Contenciosos Fiscais:

I - em Primeira Instância, pelo autor do procedimento e, na falta deste, por servidor designado pela autoridade competente.

II - em Segunda Instância por Comissão Julgadora, constituída pelo Secretário de Finanças, Assessor Jurídico do Município e Chefe do Departamento de Tributos.

CAPÍTULO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 345. Os atos e termos do Processo Administrativo Tributário Fiscal processam-se por escrito e, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 1°. Os atos e termos processuais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser formalizados por meio eletrônico, magnético ou equivalente, conforme disciplinado pelo Secretário de Finanças.

§ 2°. Em todos os atos e termos processuais, cuidar-se-á para que a escrita seja legível, a redação objetiva e a linguagem isenta de agressão ou parcialidade;

§ 3°. Serão riscadas do processo, pela autoridade competente, expressões consideradas descorteses ou injuriosas em relação a quaisquer das partes ou seus representantes;

Art. 346. Todas as intervenções escritas do sujeito passivo no processo, inclusive petições, impugnações e recursos, deverão conter:

I - número do processo a que se referir;

II - autoridade a quem for dirigida a petição;

III- qualificação do sujeito passivo, o número de sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica ou no Cadastro Imobiliário do Município, conforme o caso;

IV- qualificação do signatário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda e na Ordem dos Advogados do Brasil, se for advogado.

V - endereço completo, inclusive o eletrônico, para onde deverão ser encaminhadas as intimações;

VI - exposição das razões de fato e de direito, bem como os fundamentos legais que dão suporte ao pedido ou à insurgência;

VII - indicação das diligências que pretende sejam realizadas, quando for o caso, expostos os motivos que as justifiquem;

VIII- o pedido, com suas especificações;

IX - local, data, nome e assinatura do signatário;

Art. 347. As réplicas fiscais, pareceres, decisões e acórdãos conterão:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos legais e outros elementos de convicção;

III - conclusão;

IV - denominação do órgão e da unidade administrativa em que tem exercício o autor da peça, permitida a abreviatura;

V - local e data;

VI - assinatura do signatário, com indicação do nome, cargo ou função e respectivo número de matrícula, se houver.

§ 1°. Nas decisões e acórdãos, além dos requisitos elencados no “caput”, deverá constar também a ordem de intimação.

§ 2°. Tratando-se de julgamento proferido pela Comissão Julgadora de Segunda Instância, além dos requisitos constantes do *"caput"*, e do § 1°, constará, ainda, a ementa do julgado.

CAPÍTULO III
PRAZOS

Art. 348. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando esta Lei for omissa a autoridade competente fixará os prazos, levando-se em conta a complexidade dos atos a serem realizados.

Art. 349. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1°. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2°. Vencido o prazo, extingue-se o direito da parte à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 3°. A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido em seu favor.

§ 4°. A prática do ato antes do término do prazo respectivo configura desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o mesmo ato.

Art. 350. Sem prejuízo de outros, especialmente previstos, os atos processuais, afetos ao sujeito passivo, realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, contados da intimação do auto de infração, para apresentar defesa;

II - 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão de Primeira Instância, para interpor recurso voluntário à Comissão Julgadora de Segunda Instância;

III - 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão de Primeira Instância ou do acórdão da Comissão Julgadora de Segunda Instância, para opor embargos de declaração, no caso de haver omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

IV - até um ano, após a definitividade das decisões de mérito da Primeira ou da Segunda Instância, desde que ainda não tenha sido instaurada a fase judicial de execução, para pedir rescisão do julgado.

Parágrafo único. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competente poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer, até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

III - assinar prazo à parte para regularizar sua representação processual.

Art. 351. Sem prejuízo de outros, especialmente previstos, os atos processuais, afetos ao sujeito ativo, realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I- 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para apresentação de réplica à impugnação do sujeito passivo,

II - 30 (trinta) dias, contados da distribuição do processo, para julgamento em Primeira Instância;

III - 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, para emissão de parecer jurídico em Segunda Instância;

IV - 30 (trinta) dias, contados da distribuição do processo, para apresentação de relatório e proposta de voto em Segunda Instância;

V - 30 (trinta) dias, contados da devolução dos autos, pelo relator, para inclusão na pauta de julgamento, em Segunda Instância;

VI - até um ano, após a definitividade das decisões de mérito de Primeira ou de Segunda Instância, para a autoridade competente pleitear rescisão do julgado que houver exonerado o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária.

§ 1°. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização dos atos processuais descritos nos incisos I a V, do “caput”, deste artigo.

§ 2°. Prescindem de fixação de prazo, os despachos interlocutórios, de mero expediente que objetivam tão somente impulsionar o andamento do processo ou promover a instrução do feito.

CAPÍTULO IV
INTIMAÇÃO

Art. 352. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação.

§ 1º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta lei para as intimações.

Art. 353. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, pela ciência direta ao sujeito passivo, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

II - por carta registrada, telegrama, ou qualquer outra via postal, com prova de recebimento;

III - por telefax, e-mail, ou outra via eletrônica, com prova de expedição, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou,

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - por tomada de conhecimento no processo, comprovada pelo termo de vista ou pela posterior manifestação da parte;

V - por edital, quando o sujeito passivo:

a) não for localizado no endereço declarado;

b) não oferecer endereço alcançado pelo serviço de correio;

c) estiver no exterior ou encontrar-se em local incerto e não sabido.

§ 1º. O edital de intimação será publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência pública do órgão encarregado da intimação;

III - no Diário Oficial do Município, ou qualquer jornal da imprensa local, no caso do sujeito passivo encontrar-se no exterior ou em lugar incerto e não sabido.

§ 2°. As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do "caput", não comportam benefício de ordem.

Art. 354. Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da certidão de recusa firmada por quem fizer a intimação;

II - se por carta, telegrama, ou qualquer outro meio postal, na data do recebimento constante do recibo de volta ou, se for omitida, no prazo de quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por telefax, e-mail ou outra via eletrônica, quinze dias, contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou,

b) no meio eletrônico, magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, quinze dias após a sua publicação.

Art. 355. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Parágrafo único. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal, por ele fornecido à Secretaria de Finanças, para fins cadastrais;

II - o endereço eletrônico atribuído pela Administração, desde que expressamente autorizado pelo sujeito passivo;

III - o endereço de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, em situação cadastral regular, situado no Município;

IV - o endereço da residência ou domicílio civil do proprietário, sócio ou preposto, quando o sujeito passivo não possuir outro estabelecimento em situação cadastral regular, no Município.

Art. 356. Considera-se preposto qualquer dirigente ou empregado que exerça suas atividades no estabelecimento ou na residência do sujeito passivo ou do procurador.

Art. 357. Havendo comparecimento espontâneo de outro sujeito passivo ao processo, é dispensada sua intimação, bem como a lavratura de termo de sua inclusão no feito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao substituto tributário e ao devedor solidário indicado pela autoridade lançadora.

CAPÍTULO V
IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 358. É impedida de decidir no Processo Administrativo Tributário Fiscal a autoridade julgadora quando:

I - for autora do procedimento fiscal;

II - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

III - for cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive por afinidade, do autor do procedimento fiscal, do sujeito passivo ou de seu representante;

IV-for proprietário, sócio, cotista ou acionista, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes, representante ou prestador de serviço da empresa autuada;

V - tenha emitido parecer, decisão, ou interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título, em instância inferior;

VI - esteja litigando, judicial ou administrativamente, em conjunto com o autor do procedimento fiscal ou com o sujeito passivo, ou respectivo cônjuge, ou companheiro, ou em face de algum deles;

VII - for subordinado, em função privada, ao autuado;

Parágrafo único. Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses dos incisos I a VII, do *"caput"* deste artigo, o membro da Comissão Julgadora de Segunda Instância designado para presidir seção, relatar ou proferir voto em procedimentos contenciosos tributários fiscais, ainda que não servidor.

Art. 359. A autoridade julgadora, tanto de Primeira quanto de Segunda Instancia, pode declarar sua suspeição por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO VI
PROVAS E DILIGÊNCIAS

Art. 360. Toda prova documental idônea é hábil para demonstrar a verdade material dos fatos em litígio.

§ 1º. Tanto o auto de infração quanto a impugnação da exigência devem ser apresentados já instruídos com os documentos em que se fundar, pena de preclusão, salvo ocorrência de força maior ou de fato superveniente, desde que devidamente demonstradas tais circunstâncias.

§ 2°. No caso de ser constatada, em ação fiscal, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a autoridade fiscal autuante descreverá tais circunstâncias no auto de infração e juntará ao processo documentos hábeis a demonstrar, inequivocamente, o fato alegado.

§ 3º. Os demonstrativos fiscais e quaisquer outros meios de prova, quando apresentados por via eletrônica, deverão observar a forma estabelecida em Regulamento.

Art. 361. A autoridade julgadora de Primeira Instância, bem como o Presidente da Comissão Julgadora de Segunda Instância, poderá:

I - ordenar à parte que exiba documento que esteja ou deva estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros os fatos, no caso de recusa injustificada ou de não exibição no prazo previsto;

II - determinar, de ofício ou a pedido, a realização de diligências ou perícias necessárias à formação de seu livre convencimento sobre a matéria em julgamento.

Parágrafo único. Reputam-se verdadeiros os fatos cujos elementos de provas estejam caracterizados em livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos do sujeito passivo, não conservados durante o prazo decadencial ou prescricional dos créditos tributários decorrentes dos referidos atos, fatos ou negócios.

CAPÍTULO VII
NULIDADES

Art. 362. São nulos os atos afetados de vício insanável, material ou formal, especialmente os praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa;

IV - com violação de literal disposição da legislação tributária municipal ou com fundamento em prova falsa.

§ 1°. A autoridade julgadora poderá determinar a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas no *"caput"*, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 2º. As incorreções ou omissões do lançamento, inclusive aquelas decorrentes de erro de cálculo ou de proposição de penalidade, não acarretam a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 3º. Na hipótese do inciso II, do *"caput"*, quando ocorrer identificação de mais de um sujeito passivo, não será declarada a nulidade do ato se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, devendo ser excluídos da relação jurídica os demais.

Art. 363. A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores, que dele dependam diretamente, ou sejam dele consequência.

Art. 364. Quando a lei prescrever determinada forma, a autoridade julgadora deve considerar válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Art. 365. Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Art. 366. A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

TÍTULO III
PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 367. O Procedimento Contencioso Fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente; cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II- a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

Art. 368. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

Parágrafo único. O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 369. A exigência de créditos tributários e fiscais será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme o caso.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 370. Os lançamentos de tributos relativos a períodos anteriores, apurados em decorrência de ação fiscal, bem como a imposição de penalidades por infração à legislação municipal, serão formalizados por meio de Auto de Infração.

Art. 371. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente e conterá:

I- nome e qualificação do autuado, número do CNPJ ou do CPF, bem como o número de sua inscrição cadastral na Prefeitura de Heitoraí, se tiver;

II- local, data e hora da lavratura;

III- descrição do fato e período de sua ocorrência;

IV- dispositivo legal infringido e penalidade aplicável;

V - valor originário da obrigação e, quando for o caso, o valor da base de cálculo, da alíquota e do tributo a ser recolhido.

VI- tratando-se de imposição de multa, o valor desta.

VII - determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la;

VIII- indicação do prazo e do local para apresentação da defesa;

IX - assinatura do autuante, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 1°. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2°. A falta de assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração.

Art. 372. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 373. O sujeito passivo será cientificado da autuação, pessoalmente, ou por intermédio de seu representante legal, preposto, empregado ou funcionário, devidamente qualificados, mediante assinatura no próprio auto de infração.

Art. 374. A ciência do auto de infração será dada pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 375. No caso do autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autor do procedimento consignará tal circunstância na peça fiscal lavrada e a encaminhará ao órgão competente para intimar o sujeito passivo, em uma das formas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Configura-se a recusa, pela reiterada ausência do sujeito passivo de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de não assinar o auto de infração lavrado.

Art. 376. O auto de infração será protocolizado, com seus anexos e documentos que o instruem, no prazo de três dias, contados da data da emissão.

Art. 377. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO III
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 378. A constituição de créditos tributários, relativos a tributos municipais sujeitos a lançamento de ofício, independentemente de ação fiscal, ou decorrente de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte, inclusive por via eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, será formalizada por meio de Notificação de Lançamento.

Art. 379. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I - qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la;

III - indicação do prazo e local para apresentar reclamação contra o lançamento;

IV - disposição legal infringida e valor da penalidade aplicada, se for o caso;

V - assinatura do expedidor com indicação do cargo, função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
PREPARO E SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 380. O preparo e o saneamento do processo serão feitos pela unidade administrativa, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças, para tal fim designada, conforme definido em seu Regimento Interno.

Art. 381. À autoridade administrativa incumbida do preparo e do saneamento do processo compete:

I - proceder a intimação do autuado para apresentar defesa, no caso de recusa de assinatura do auto de infração, declarada pelo autuante, ou para cumprimento de outras exigências, quando couber;

II - receber as impugnações, recursos e outros atos processuais afetos ao sujeito passivo e certificar a tempestividade ou intempestividade da apresentação;

III - fazer a juntada das petições e documentos ao respectivo processo;

IV - registrar e informar os antecedentes fiscais do autuado;

V - encaminhar o processo ao autor da ação fiscal para fins de réplica às razões do impugnante, quando for o caso;

VI - controlar os prazos para execução dos atos processuais afetos ao sujeito passivo;

VII - encaminhar o processo a quem de direito, para realização das diligências solicitadas;

VIII - lavrar termos de preclusão, perempção ou revelia, quando couber;

IX - encaminhar o processo para julgamento em Primeira e em Segunda Instâncias Administrativas;

X -intimar o sujeito passivo das decisões proferidas, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância;

XI - certificar a definitividade das decisões de mérito, tanto de Primeira quanto de Segunda Instância;

XII - receber e encaminhar, à Comissão Julgadora de Segunda Instância, os pedidos de rescisão de acórdãos;

§ 1°. Ao sanear o processo, a autoridade competente verificará a observância, pelo autuante, dos aspectos formais do auto de infração, entre outros.

§ 2°. Detectadas quaisquer irregularidades formais no auto de infração, expedir-se-á despacho saneador, via do qual determinar-se-á o saneamento das irregularidades apontadas, a fim de viabilizar a boa apreciação do processo e evitar a decretação de nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal insanável.

§ 3°. Estando regular o procedimento fiscal, tal circunstância será devidamente certificada, por termo nos autos, no qual conste o nome completo, a assinatura, o cargo ou função e respectivo número de matrícula da autoridade saneadora.

CAPÍTULO V
FASE CONTENCIOSA

Art. 382. A impugnação ao lançamento, tempestiva e conhecida, instaura a fase contenciosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria, ou parte desta, que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 383. A impugnação, formalizada por escrito, será apresentada à unidade administrativa incumbida do preparo e do saneamento do processo, na forma e prazo previstos nesta Lei, já instruída com os documentos em que se fundar, pena de preclusão, perempção e revelia.

Parágrafo único. Admitir-se-á a devolução dos originais dos documentos anexados, mediante recibo, desde que a medida não prejudique a instrução e permaneçam no processo cópias dos originais devolvidos.

Art. 384. A impugnação apresentada em desacordo com as normas prescritas nesta Lei, ainda que tempestiva, não será conhecida.

Art. 385. Também não serão conhecidos quaisquer outros expedientes do sujeito passivo quando:

I - intempestivos;

II - subscritos por quem não esteja legitimado para o ato;

III-firmados por representante legal ou procurador, não estejam instruídos com a documentação hábil a comprovar a legalidade da representação ou do mandato;

IV - não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido.

Art. 386. Apresentada a impugnação, o servidor que a receber, deverá:

I - dar recibo ao apresentante;

II - fazer juntada da petição e documentos que a instruem ao respectivo processo;

III - informar os antecedentes fiscais do autuado;
IV - certificar a tempestividade da apresentação.

Art. 387. Recebida a impugnação, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para apresentar réplica às razões do sujeito passivo, na forma e prazo previstos nesta Lei.

Art. 388. No prazo destinado à apresentação da réplica, o autor do procedimento fiscal ou substituto designado, poderá, independentemente de determinação, realizar exames e diligências que julgar convenientes para melhor esclarecimento do processo.

§ 1°. Verificada a ocorrência de circunstância que justifique a alteração do auto de infração, a autoridade lançadora emitirá nova peça fiscal e respectivos anexos, devendo o sujeito passivo ser intimado da alteração procedida, com abertura de novo prazo para, querendo, se manifestar nos autos, antes do julgamento em Primeira Instância.

§ 2°. Na hipótese de haver devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da intimação feita ao sujeito passivo da alteração procedida.

§ 3°. Quando, no decorrer da diligência fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto de infração, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á concedido igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

§ 4°. De igual modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação dos fatos, tenha de se submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis ou objetos a que se referir o processo.

§ 5°. A autoridade julgadora, por ocasião do julgamento, apreciará as alterações efetuadas no auto de infração pelo autor do procedimento.

Art. 389. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o sujeito passivo a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia e encaminhando-se os autos à autoridade julgadora de Primeira Instância, para decisão.

CAPÍTULO VI
JULGAMENTO

Seção I
Competência

Art. 390. O julgamento do processo compete:

I - em Primeira Instância, ao Chefe da Fiscalização do órgão em que teve origem o procedimento.

II - em Segunda Instância, à Comissão Julgadora de Segunda Instância, constituída na forma do artigo 96 desta Lei.

§ 1º. Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até R$5.000,00 (cinco mil reais) poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ingressar com pedido de aplicação de equidade.

§ 2º. O pedido de aplicação de equidade, de que trata o § 1º, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância.

§ 3º. O pedido de aplicação de equidade será processado nos moldes estabelecidos nos artigos 435 a 440, desta Lei.

Seção II
Julgamento em Primeira Instância

Art. 391. A decisão de Primeira Instância será proferida por autoridade julgadora singular, observado o disposto no artigo 347, desta Lei.

Art. 392. A autoridade julgadora não está adstrita às alegações das partes, podendo decidir as questões que lhe forem submetidas por outros fundamentos, desde que motive a decisão e aprecie toda a matéria.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer jurídico final, circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 393. Na decisão em que for julgada questão preliminar serão apreciadas, também, as matérias de mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 394. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias ao pleno julgamento do feito, nos termos do disposto no artigo 361 desta Lei.

Art. 395. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 396. O processo será julgado no prazo de trinta dias, contados da conclusão dos autos, salvo causa impeditiva, devidamente justificada.

Art. 397. A unidade administrativa, incumbida do preparo do processo, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o a cumpri-la, quando for o caso, salvo recurso à Comissão Julgadora de Segunda Instância.

Art. 398. Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 399. Cabe embargo de declaração da decisão que se afigurar contraditória, obscura ou omissa.

Seção III
Recursos

Subseção I
Recurso de Ofício

Art. 400. A autoridade julgadora de Primeira Instância recorrerá de ofício, mediante declaração na própria decisão, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor originário igual ou superior a R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), vigente à época da decisão.

§ 1°. O recurso de ofício será admitido pela Comissão Julgadora de Segunda Instância nos efeitos suspensivo e devolutivo.

§ 2°. Não sendo interposta a remessa obrigatória de que trata o "caput" deste artigo, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 401. A decisão de Primeira Instância não será objeto de recurso *ex officio* quando:

I - fundada, exclusivamente, em vício formal, que para saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal;

II - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor originário inferior a R$ 720,00(setecentos e vinte reais) vigentes à época da decisão.

Subseção II
Recurso Voluntário

Art. 402. Das decisões de Primeira Instância que julgar, total ou parcialmente procedente o auto de infração, cabe recurso voluntário à Comissão Julgadora de Segunda Instância, no prazo previsto no inciso II, do artigo 350 desta Lei.

§ 1°. O recurso voluntário interposto será recebido somente no efeito devolutivo, ressalvada a hipótese em que a exigibilidade do crédito tributário contestado já tenha sido suspensa, por força de impugnação do lançamento em Primeira Instância, caso em que será também conferido efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. Com o recurso, somente poderão ser apresentados documentos quando contrários ou não produzidos na Primeira Instância.

§ 3º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não contenciosa.

§ 4º. Se não for apresentada petição de recurso, no prazo legal, será lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 5º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados Comissão Julgadora de Segunda Instância, que julgará da perempção.

Art. 403. Dos processos julgados à revelia, em Primeira Instância, cabe recurso tão somente para exame da matéria de direito, sendo apreciados em Segunda Instância, exclusivamente, os documentos aptos a demonstrar o direito alegado.

Art. 404. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado Comissão Julgadora de Segunda Instância, no prazo de três dias.

Seção IV
Julgamento em Segunda Instância

Art. 405. O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Comissão Julgadora de Segunda Instância.

Art. 406. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo ou seu procurador e o representante da Fazenda Pública Municipal terão direito ao uso da palavra, na forma estabelecida no regimento interno da Comissão Julgadora de Segunda Instância.

Art. 407. É vedada a apreciação, no recurso voluntário, de matéria ou tese não pré-questionada em Primeira Instância, salvo se o sujeito passivo tiver sido julgado à revelia, caso em que serão apreciadas, tão somente, a questões de direito suscitadas no recurso.

Art. 408. Serão rejeitadas de plano, posto que preclusas, as questões fáticas arguidas em recursos oriundos de processos julgados à revelia em Primeira Instância.

Art. 409. O acórdão proferido pela Comissão Julgadora de Segunda Instância, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão de Primeira Instância.

Art. 410. É nulo o acórdão, ou parte deste, que aprecie questão ou matéria não suscitada em recurso voluntário ou oficial.

Art. 411. O prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância é de quinze dias, contado da ciência da intimação.

Art. 412. A ciência do acórdão far-se-á ao contribuinte:

I - pela unidade administrativa, encarregada do preparo e saneamento do processo;

II- pela Comissão Julgadora de Segunda Instância, estando presente o interessado ou seu representante.

CAPÍTULO VII
DECISÕES

Seção I
Definitividade das Decisões

Art. 413. São definitivas:

I - as decisões finais da Primeira Instância, não sujeitas a recurso de ofício, ou esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões condenatórias de Primeira Instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário;

Art. 414. As decisões definitivas que resultarem em exigência do crédito tributário serão cumpridas no prazo previsto para cobrança amigável.

Parágrafo único. No caso de descumprimento, o crédito tributário constituído será inscrito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 415. A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário, enquanto for discutida, administrativamente, a legalidade do lançamento, será convertida em pagamento, se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de trinta dias, a propositura de ação judicial.

Seção II
Rescindibilidade das Decisões

Art. 416. As decisões de mérito, de Primeira ou de Segunda Instância, quando não mais sujeitas a recurso, poderão ser rescindidas, no prazo de um ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 417. A rescisão poderá ser pedida à Comissão Julgadora de Segunda Instância pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade gestora do tributo, quando a decisão rescindenda:

I - resultar de prevaricação, concussão, corrupção ou excesso de exação do julgador;

II - houver sido proferida por autoridade impedida ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

IV - violar literal disposição de lei tributária ou fiscal;

V - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou no próprio processo administrativo, objeto do pedido rescisório;

VI - se fundar em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo.

Art. 418. O pedido rescisório não será admitido quando:

I - não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 427, desta Lei;

II- a decisão for proferida pela Comissão Julgadora de Segunda Instância em votação unânime, salvo motivação relevante, arguida pela parte e acatada pelo Relator, que torne plausível o reexame do decisório rescindendo.

Art. 419. Na sessão em que se discutir o mérito será facultada a manifestação oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção III
Cumprimento das Decisões

Art. 420. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição do crédito na dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - se favoráveis ao sujeito passivo, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 421. Os Procedimentos Tributários de Controle tratados neste Título:

I - iniciam-se por movimento próprio do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada;

II - são desprovidos de natureza contenciosa, não ensejando, portanto, a possibilidade de discussão com a Fazenda Pública, a qual se limitará em:

a) verificar a veracidade dos dados informados pelo contribuinte;

b) declarar direito ou situação e,

c) aplicar as normas tributárias pertinentes ao caso.

Art. 422. São objetos de Procedimento Tributário de Controle, os pedidos de:

I - aproveitamento de crédito;

II - compensação;

III - cancelamento de débitos;

IV - aplicação de equidade;

V - reconhecimento de imunidade;

VI - concessão de isenção;

VII - concessão de remissão;

VIII - restituição;
IX - transação

Art. 423. No caso de o sujeito passivo pretender a concessão de benefício fiscal, reconhecimento ou declaração de direito, em quaisquer das hipóteses relacionadas no artigo 411, desta Lei, deverá manifestar sua pretensão, expressamente, por escrito, e em conformidade com o procedimento previsto nesta Lei e em seu Regulamento.

Parágrafo único. O pedido, para ser apreciado, deverá estar instruído com todos os documentos aptos a demonstrar a satisfação dos requisitos legais exigidos para cada caso, conforme disposto em Regulamento.

Art. 424. As atividades de instrução do procedimento são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar nos respectivos autos, as informações necessárias à tomada de decisão.

Art. 425. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências, vistorias ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes, para tanto designados, o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações exigidas.

Art. 426. Os efeitos das decisões proferidas em pedidos de reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção retroagirão à data da protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos, cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.

Art. 427. O reconhecimento de direito à imunidade tributária ou a concessão de quaisquer outros benefícios fiscais previstos nesta Lei não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a concessão do benefício ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 428. Das decisões proferidas em procedimentos tributários de controle não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I
Aproveitamento de Crédito

Art. 429. O crédito pago indevidamente poderá ser aproveitado para quitação de débito relativo a tributo da mesma espécie, quando se evidencia na documentação que instrui o pedido, o fato do contribuinte, por equivoco próprio ou do órgão lançador, recolher de forma errônea o tributo.

Art. 430. O pedido será dirigido ao Secretário de Finanças, que, após manifestação do gestor do tributo, emitirá decisão, autorizando, ou não, o aproveitamento do crédito.

§ 1º. Deferido o pedido de aproveitamento de crédito, o processo será devolvido à unidade administrativa gestora do tributo, para fins de cumprimento da decisão e ciência ao requerente.

§ 2º. Indeferido o pedido, o contribuinte será igualmente notificado da decisão e intimado a recolher o débito, no prazo legal.

Seção II
Compensação

Art. 431. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizará, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1°. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º. Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, em lançamentos futuros, relativos ao mesmo tributo.

Seção III
Cancelamento de Débito

Art. 432. O titular da unidade gestora do tributo poderá, de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, determinar o cancelamento de débitos tributários, quando, em

procedimento regular de controle, ficar inequivocamente demonstrado tratar-se de lançamento efetuado:

I - com erro de identificação do sujeito passivo;

II - em duplicidade;

III - sobre imóveis situados na zona rural do Município, observado o disposto no artigo 186, desta Lei.

IV - sobre contribuinte, pessoa física ou jurídica, em inatividade;

V- sobre operações de compra e venda de imóveis, em que o respectivo instrumento houver sido rescindido ou revogado antes de configurada a transmissão com o registro no cartório imobiliário;

VI - sobre prestação de serviços, propriedade imobiliária ou transmissão de imóveis, em que o contribuinte seja beneficiário de imunidade, isenção ou remissão;

VII - sobre imóveis, objeto de desapropriação pelo Município ou outro ente público.

VIII - em caso de não incidência tributária;

IX - em outras situações que justifiquem o cancelamento, a critério e no interesse da Administração Fazendária;

Art. 433. Os pedidos de cancelamento de débitos serão protocolizados pelo interessado, na unidade administrativa da Secretaria de Finanças gestora do tributo, cujo cancelamento se requer, devidamente instruídos com documentos hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 434. Realizadas as diligências necessárias à instrução do feito serão os autos remetidos ao Secretário de Finanças, autoridade competente para apreciar o pedido.

§ 1°. Não comprovada a ocorrência de quaisquer das situações autorizadoras do cancelamento do débito, será indeferido o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado a pagar o imposto, devidamente atualizado e acrescido de juros, multa e demais cominações legais, no prazo estipulado na decisão.

§ 2°. Deferido o pedido, será determinado o cancelamento do débito, que se processará na forma regulamentar.

Seção IV

Aplicação de Equidade

Art. 435. A equidade consiste no perdão parcial ou total da multa moratória gerada por atraso de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

Art. 436. O benefício da equidade será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, sobre débitos espontâneos ou autuados, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante comprovação de merecimento a ser constatada em processo específico.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será concedido, nos casos de sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Art. 437. Além dos contribuintes, também os respectivos órgãos de classe são legitimados para requerer a aplicação da equidade, cuja análise se fará com as mesmas limitações do parágrafo único do artigo 425 desta Lei.

Art. 438. Compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, decidir sobre pedidos de equidade, cujo deferimento se dará somente em casos especiais, observando-se as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Art. 439. O benefício será requerido pelo interessado, registrando-se, no pedido, a não existência de antecedentes desabonadores ou proibitivos e os motivos da solicitação, como dificuldades financeiras ou outros fatores que justifiquem o favor fiscal.

§ 1º. O pedido deve ser instruído com documentação hábil a provar às alegações nele contidas, pena de indeferimento do benefício requerido.

§ 2º. A unidade administrativa da Secretaria de Finanças, encarregada do preparo do processo, prestará orientação inicial ao contribuinte, relativamente ao pedido e à documentação necessária, bem como informará sobre seus antecedentes.

Art. 440. Os processos serão encaminhados à Comissão Julgadora de Segunda Instância para julgamento prévio e elaboração de proposta à decisão da autoridade competente, obedecendo-se os critérios estabelecidos na legislação pertinente e no Regimento Interno.

§ 1º. A proposta de aplicação da equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º. Elaborada a proposta, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

§ 3º. Das decisões de equidade proferidas pelo Chefe do Poder Executivo não caberá recurso administrativo.

Seção V
Reconhecimento de Imunidade

Art. 441. O reconhecimento da imunidade tributária, dar-se-á por decisão do Secretário de Finanças, mediante a verificação prévia do cumprimento das condições e requisitos da Lei para gozo do benefício.

Parágrafo único. O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

Art. 442. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º. Deverá compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:

I - cópia do balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;

II - comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;

III - cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.

§ 2º. O beneficiário terá que comprovar, ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos federais, estaduais e municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 3º. A falta de cumprimento dos requisitos condicionadores da imunidade implicará no indeferimento do pedido.

Art. 443. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício da imunidade serão verificados pelo Fisco Tributário Municipal.

§ 1º. Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2°. Quando a fiscalização verificar o não cumprimento das condições e ou dos requisitos da imunidade por entidade já reconhecida pelo Município, o ato de reconhecimento será cancelado pelo Secretário de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

Art. 444. A declaração das entidades religiosas, devidamente instruída com a respectiva certidão de registro imobiliário, de que na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desenvolve atividade litúrgica, conforme sua finalidade institucional, é suficiente para o reconhecimento da imunidade do IPTU, relativamente ao bem, sem prejuízo da devida fiscalização ulterior e lançamento do tributo, caso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O reconhecimento da imunidade tributária de imóvel cedido gratuitamente à entidade religiosa, para ser utilizado como templo, restringir-se-á ao período estabelecido em contrato de concessão gratuita de uso e dar-se-á mediante requerimento do interessado e comprovação do uso do imóvel, pela entidade religiosa.

Art. 445. As entidades alcançadas pela imunidade, não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem dispensadas da prática de ato assecuratório do cumprimento de obrigação tributária de terceiros.

Art. 446. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

Seção VI
Concessão de Isenção

Art. 447. Os beneficiários da isenção deverão requerer o benefício ao Secretário de Finanças que, após apreciação do assessor jurídico do Município, expedirá decisão, deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 448. O servidor responsável pelo controle do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças fará o controle dos imóveis beneficiados vez que a mudança na titularidade ou na finalidade do imóvel, poderá acarretar a perda do benefício concedido.

Art. 449. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, salvo se a lei assim determinar.

Art. 450. Da decisão concessiva de isenção será dada ciência ao interessado, nos próprios autos, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito, de ofício, pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Seção VII
Concessão de Remissão

Art. 451. A Comissão Julgadora de Segunda Instância, de que trata o artigo 96, desta Lei, poderá conceder remissão de até 100% (cem por cento), limitado a R$ 4.000 (quatro mil) reais, dos créditos decorrentes do não pagamento dos seguintes tributos:

I - Contribuição de Melhoria;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

IV - Taxas.

Art. 452. O processo será instruído por servidor, habilitado em Serviço Social e lotado na Secretaria de Finanças, especialmente designado para essa atividade, a quem compete:

I - realizar vistoria, in loco, a fim de averiguar a situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

II - emitir parecer técnico, devidamente fundamentado, informando se o requerente se enquadra nas condições legais para fazer jus ao benefício;

III - recomendar a concessão do benefício e os percentuais aplicáveis, se for o caso.

Art. 453. A decisão que conceder a remissão não gera direito adquirido, tampouco dá ensejo a pedido de restituição de valores recolhidos antes do julgamento.

Seção VIII
Restituição

Art. 454. Compete, exclusivamente, ao Secretário de Finanças, conhecer e apreciar todos os pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente e nenhum valor será restituído ao contribuinte sem sua autorização.

Art. 455. Os processos de restituição serão previamente informados:

I - pela unidade administrativa da Secretaria de Finanças, gestora do tributo, ou que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos, certificando a ocorrência ou não de erro no cálculo do tributo reclamado;

II - pela unidade encarregada do registro dos recebimentos, confirmando ou não a ocorrência de pagamento indevido.

Art. 456. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 457. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 458. Para efeito da restituição prevista nesta seção, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 459. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorram arrecadação por via judicial e a consequente restituição, com prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Seção IX
Transação

Art. 460. Compete ao Secretário de Finanças a apreciação prévia e a coordenação do procedimento da transação que limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa formal, multa moratória e juros.

Parágrafo único. Definidas as concessões será o processo encaminhado ao Chefe do Executivo para apreciação e autorização, mediante ato próprio e específico para cada caso.

TÍTULO V
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO E REVISÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 461. O lançamento regularmente efetuado e após notificação do sujeito passivo, só poderá ser alterado, em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando:

a) se configurar quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do artigo 63, desta Lei;

b) se comprovar que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta de competência da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Título.

Parágrafo único. Far-se-á ainda revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

CAPÍTULO II
PROCESSAMENTO

Art. 462. A reclamação contra lançamento será apresentada em requerimento escrito e assinado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente nomeado, já instruído com os documentos em que se fundar.

Art. 463. O requerimento será dirigido à autoridade gestora do tributo, objeto da reclamação, e será protocolizado na unidade administrativa competente, nos seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do imposto, no caso de reclamação contra lançamento de IPTU, ITU ou ISTI;

II – 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, nos demais casos;

Art. 464. A reclamação, apresentada nos prazos previstos no artigo 462, desta Lei, terá efeito suspensivo quando restar demonstrada a ocorrência de erro quanto:

I - ao sujeito passivo;

II - a aplicação da alíquota;

III - à base de cálculo;

IV - ao próprio cálculo do imposto;

V - ao prazo para pagamento.

Art. 465. O requerimento reclamatório será apreciado em Primeira Instância pela autoridade gestora do tributo, a quem compete:

I - conhecer do pedido;

II - determinar a realização das diligências necessárias à completa instrução do feito;

III - deferir ou indeferir a pretensão do sujeito passivo.

Art. 466. Da decisão que indeferir a reclamação do sujeito passivo contra o lançamento de IPTU e ISTI, cabe recurso para a Câmara dos Tributos Imobiliários, de que trata o artigo 219, desta Lei, que apreciará o requerimento reclamatório, em Segunda Instância, na forma definida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso, de que trata o "caput" deste artigo, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 467. Da decisão que indeferir a reclamação do sujeito passivo contra o lançamento de outros tributos integrantes do Sistema Tributário Municipal, cabe recurso para a Comissão Julgadora de Segunda Instância, de que trata o artigo 96, desta Lei, no mesmo prazo previsto no parágrafo único do artigo 466, também desta Lei.

Art. 468. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida em Segunda Instância Administrativa, responderá pelo pagamento do imposto, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e outras penalidades incidentes sobre o tributo.

Art. 469. Deferida a reclamação, será revisto o lançamento e reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. Se o requerimento reclamatório for protocolizado fora dos prazos previstos nesta Lei, não se aplica ao caso o disposto no "caput" deste artigo quanto à reabertura de prazo para pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de penalidade.

TÍTULO VI
PROCEDIMENTO DE CONSULTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 470. É assegurado ao sujeito passivo o direito de formular consulta para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

§ 1º. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.

§ 2º. A consulta formaliza, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

Art. 471. Poderá ser negada solução à consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 15 (quinze) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSAMENTO

Art. 472. A consulta será dirigida à autoridade gestora do tributo, a quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 473. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos quais o consulente deseja obter esclarecimento, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A resposta dada à consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação e julgamento.

§ 2º. Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinará o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 3º. Se o consulente discordar da exigência constante do § 2°, deste artigo, poderá pedir revisão à Primeira Instância, desde que apresente razões fundamentadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 4º. Da decisão contrária ao contribuinte cabe recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa, exceto quando negada solução à consulta.

§ 5º. Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passará, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO

Art. 474. O julgamento do processo de consulta compete:

I - em Primeira Instância, ao Chefe do Departamento de Tributos, da Secretaria de Finanças,

II - em Segunda Instância, à Comissão Julgadora de Segunda Instância, de que trata o artigo 96, desta Lei.

Art. 475. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo titular da Secretaria de Finanças em normas de arrecadação já adotadas.

Art. 476. Cabe recurso voluntário do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, por parte do consulente.

CAPÍTULO IV

EFEITOS DA CONSULTA

Art. 477. Salvo o disposto no artigo 52, desta Lei, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 478. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 477, desta Lei, só alcançarão seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 479. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 480. A decisão de Segunda Instância não obriga o pagamento do tributo que deixou de ser recolhido após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 481. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - sem observância das formalidades previstas nesta Lei Complementar;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VIII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 482. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 483. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

Art. 484. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário de Finanças do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 485. Além das sanções previstas nesta Lei, para punir as infrações às normas específicas de cada tributo, integrante do Sistema Tributário Municipal, são penalidades tributárias aplicáveis, separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

II- proibição de participar de licitações;

III - proibição de usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Art. 486. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários e fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 487. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Art. 488. Os valores expressos em R$ (reais), nesta Lei, serão atualizados, anualmente, com base no índice de Preços ao Consumidor (INPC) por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 489. Poderão deixar de ser constituídos, ou ainda, extintos, conforme disposto em Regulamento, os créditos tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 490. Fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Heitoraí - UFM.

Art. 491. O sujeito passivo com débito de origem tributária não pode receber da Fazenda Pública Municipal quaisquer valores, créditos ou restituição de tributos, ficando, inclusive, impedido de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos ou transações de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 492. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais, a fim de incrementar a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 493. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 494. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, observados os princípios da anualidade e da anterioridade nonagesimal, insculpidos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 495. A partir da vigência desta Lei Complementar, fica expressamente revogada a Lei nº 425, de 26 de Dezembro de 2001, e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitoraí, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2026.

ESMAEL PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins que esta Lei nº 779/2026 foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em: 11 de maio de 2026

Valmir Batista dos Santos
Agente de Atividades Gerais
Decreto nº 053/2008
Matrícula nº 35

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Art. 243 do CTM)

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (...)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 (...)

7.15 (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro

de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e

renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS (Art. 265, inciso V do CTM)

Item	Natureza da Atividade	Reais/Mês
1.0	Profissionais de Nível Superior	R$60,00
2.0	Profissionais de Nível Médio	R$ 30,00
3.0	Outros Profissionais não Classificados	R$ 23,00
4.0	Taxistas Proprietários – Por veículo	R$ 30,00
5.0	Mototáxi – Por veículo	R$ 25,00

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (Art. 297 do CTM)

TABELA 1 - ATIVIDADE TRANSPORTE

Item	Natureza da Atividade – (Valor por Veículo)	Reais/Ano
1.0	Ônibus de aluguel	R$ 150,00
2.0	Táxis	R$ 130,00
3.0	Motos-táxi	R$ 130,00
4.0	Motoboy	R$ 130,00
5.0	Guincho	R$ 150,00
6.0	Transporte terra/ entulho, cargas especiais	R$ 150,00
7.0	Transporte escolar	R$ 150,00

Item	Natureza da Atividade – (Valor por Veículo)	Reais/Ano
8.0	Transporte coletivo	R$ 150,00
9.0	Transporte de mercadorias (frete)	R$ 150,00
10.0	Transporte de mercadorias (frete)	R$ 130,00
11.0	Trator (aluguel)	R$ 150,00
12.0	Máquinas Rod. e ou agrícolas (aluguel)	R$ 150,00

TABELA 2 - ATIVIDADE AMBULANTE

Item	Descrição - (Valor por Ambulante)	Reais
1.0	**Contribuintes não residentes no município**	
1.1	Licença para localização e funcionamento - por dia	R$ 90,00
1.2	Licença para localização e funcionamento - por semana	R$ 190,00
1.3	Licença para localização e funcionamento - por mês	R$ 330,00
2.0	**Contribuintes residentes no município**	
2.1	Licença para localização e funcionamento - por dia	R$ 18,00
2.2	Licença para localização e funcionamento - por semana	R$ 75,00
2.3	Licença para localização e funcionamento - por mês	R$ 160,00
3.0	**Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares:**	
3.1	Até 15 dias	R$ 430,00

Item	Descrição - (Valor por Ambulante)	Reais
3.2	Acima de 15 dias até 30 dias	R$ 795,00
3.3	Acima de 30 dias até 45 dias	R$ 1.230,00
3.4	Acima de 45 dias e no máximo até 60 dias	R$ 2.110,00

TABELA 3 – EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Item	Natureza	Reais
1.0	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz, pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração.	R$ 9,00
2.0	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	R$ 30,00
3.0	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	R$ 75,00
4.0	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	R$ 120,00
5.0	Anúncios no exterior de veículos em general, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	R$ 120,00
6.0	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	R$ 30,00
7.0	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	R$ 45,00

Item	Natureza	Reais
8.0	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	R$ 12,00
9.0	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	R$ 18,00
10.0	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	R$ 15,00
11.0	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	R$ 15,00
12.0	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	R$ 45,00
13.0	**Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:**	
13.1	Por metro quadrado e por dia	R$ 6,00
13.2	Por metro quadrado e por mês	R$ 20,00
13.3	Por metro quadrado e por ano	R$ 60,00

TABELA 4 - EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO POR M² DE ÁREA ÚTIL DE PISO COBERTO			
DESTINAÇÃO	**Até 70 m²**	**De 70,01 até 150 m²**	**Acima de 150,01 m²**
Residencial	R$ 3,00	R$ 4,00	R$ 6,00
Residencial Germinada (até 70 m² cada casa)	R$ 3,00	R$ 3,00	R$ 3,00

Comercial e Galpão	R$ 1,50	R$ 2,50	R$ 4,00
Industrial e Rural	R$ 2,50	R$ 2,50	R$ 2,50

DESCRIÇÃO	**VALOR**
Aprovação de projeto, por m² de área útil de piso coberto	R$ 0,50
Certidão de conclusão de obra (habite-se), por m² de área útil de piso coberto	R$ 1,50
Modificação de projeto, sem acréscimo de área	R$ 70,00
Ampliação, por m², com área total após ampliação de até 70 m²	R$ 5,00
Ampliação, por m², com área total após ampliação de 70,01 até 150 m²	R$ 6,00
Ampliação, por m², com área total após ampliação acima de 150,01 m²	R$ 8,00
Reconstrução de edificação em geral, por m² de área útil de piso coberto, (não inclui ampliação)	R$ 2,00
Alvará de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	R$ 100,00
Alvará de demolição, por m²	R$ 2,20
Desmembramento de área, por m²	R$ 1,20
Remembramento de área, por m²	R$ 1,20
Demarcação de lote, até 600 m²	R$ 120,00
Demarcação de lote, acima de 600,01 m²	R$ 180,00
Implantação ou modificação de torres de transmissão, por projeto	R$ 550,00
Reativar alvará de construção vencido	R$ 80,00
2ª via de documento, por documento expedido	R$ 25,00

TABELA 5 – OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS

Item	Descriminação	Reais
1.0	Eventual por m² e por dia	R$ 3,00

Item	Descriminação	Reais
2.0	Feirantes por m^2 e por dia	R$ 3,00
3.0	Pit Dogs e Similares por unidade e por ano	R$ 150,00
4.0	Mesas e cadeiras por m^2 ou fração e por dia	R$ 0,30
5.0	Bancas de Revistas e Similares por unidade e por ano	R$ 150,00
6.0	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por dia	R$ 75,00

TABELA 6 – EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

Item	Descriminação	Reais
1.0	Extração de areia, por mês e por draga	R$ 280,00
2.0	Extração de pedras (Quartzito), por mês	R$ 900,00
3.0	Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	R$ 18,00
4.0	Extração de calcário, por mês	R$ 600,00
5.0	Outros minerais, por mês	R$ 900,00

TABELA 7 – LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO

Item	Descriminação	Reais
1.0	**Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador**	
1.1	Cerealista	R$ 260,00

Item	Descriminação	Reais
1.2	Indústria de Alimentos	
1.3	Importação e Exportação	
1.4	Atacadista de Alimentos	
1.5	Supermercado Grande Porte	
1.6	Hotel / Motel	
1.7	Granja	
1.8	Torrefação e Moagem de Café	
1.9	Distribuidora de Pneus	
1.10	Depósito	
1.11	Dormitório	
1.12	Supermercado Médio Porte	
1.13	Madeireira / Marmoraria	
1.14	Atacadista de Alimentos	R$ 220,00
1.15	Posto de Combustível	
1.16	Lavanderia	
1.17	Embalsamento	
1.18	Transportadora	

Item	Descriminação	Reais
1.19	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Restaurante e Similares	
1.20	Marcenaria/ Serralheria/ Selaria	
1.21	Oficina Mecânica/ Auto Elétrica	
1.22	Produtos Naturais	
1.23	Escola/ Creches/ Berçário	
1.24	Funerária	
1.25	Pastelaria/ Boutique	
1.26	Clube/ Academia/ Circo	R$ 140,00
1.27	Salão de Beleza	
1.28	Bar/ Café e Similares	
1.29	Pensão	
1.30	Pit-Dog/ Trailer/ Lanchonete/ Cantina	
1.31	Açougue	
1.32	Mercadoria/ Armazém varejista	R$ 110,00
1.33	Barbearia	
1.34	Borracharia/ Ferro Velho	
1.35	Frutaria/ Quiosque	R$ 95,00

Item	Descriminação	Reais
1.36	Banca de Alimentos/ Feira Livre	
2.0	**Estabelecimento com Cadastro Especial**	
2.1	Hospital/ Casa de Saúde	R$ 190,00
2.2	Clínica Médica com Regime de Internação	
2.3	Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos	
2.4	Cooperativa/ Depósito	
2.5	Serviço de Raio X/ Rádioimunoensaio	R$ 120,00
2.6	Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação	
2.7	Clínica Radiológica	
2.8	Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas	
2.9	Posto de Coleta de Exames/ Transfusão	R$ 90,00
2.10	Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	
2.11	Ótica/ Laboratório Ótico	
2.12	Drogaria/ Farmácia	
2.13	Perfumaria	
2.14	Raio X odontológico/ Ultrassom	
2.15	Pedicure/ Dedetizadora	R$ 80,00

Item	Descriminação	Reais
2.16	Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários	
2.17	Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	
2.18	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia	
2.19	Ambulatório	
2.20	Escritório de Representação	
2.21	Sala de Exames Complementares	
2.22	Laboratório de Prótese	
2.23	Posto de Medicamentos	R$ 80,00

TABELA 8 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO DE CNAE	**A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**	**VALOR**
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R$ 440,00
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	R$ 440,00
03	PESCA E AQUICULTURA	R$ 440,00
SEÇÃO DE CNAE	**B - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	**VALOR**
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R$ 1.300,00
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R$ 5.800,00
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	R$ 5.800,00
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R$ 1.300,00
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	R$ 600,00
SEÇÃO DE CNAE	**C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	**VALOR**

10 a 32	ATÉ 99M²	R$	240,00
	ACIMA DE 100M² ATÉ 499M²	R$	600,00
	ACIMA DE 500M² ATÉ 999M²	R$	1.300,00
	ACIMA DE 1000M²	R$	2.400,00
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R$	240,00
SEÇÃO DE CNAE	**D - ELETRICIDADE E GÁS**	**VALOR**	
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	R$	1.300,00
SEÇÃO DE CNAE	**E - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	**VALOR**	
36 a 37	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	R$	600,00
SEÇÃO DE CNAE	**F - CONSTRUÇÃO**	**VALOR**	
41 a 43	CONSTRUÇÃO	R$	600,00
SEÇÃO DE CNAE	**G- COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**VALOR**	
45.1	Comércio de veículos automotores	R$	440,00
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	R$	340,00
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R$	340,00
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R$	340,00
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R$	240,00
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	R$	440,00
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	R$	240,00
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	R$	600,00
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	R$	240,00
46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	R$	600,00
46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	R$	600,00

46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	R$	600,00
46.9	Comércio atacadista não-especializado	R$	440,00
47.1	Comércio varejista não-especializado	R$	340,00
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R$	340,00
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	R$	600,00
47.4	Comércio varejista de material de construção	R$	600,00
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	R$	340,00
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R$	240,00
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R$	340,00
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R$	340,00
SEÇÃO DE CNAE	**H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	**VALOR**	
49 a 51	TRANSPORTE TERRESTRE, AQUAVIÁRIO E AÉREO	R$	440,00
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	R$	600,00
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R$	440,00
SEÇÃO DE CNAE	**I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	**VALOR**	
55	ALOJAMENTO COM ATÉ 19 APOSENTOS	R$	240,00
55	ALOJAMENTO COM MAIS DE 20 APOSENTOS	R$	440,00
56.11-2/01	Restaurantes e similares	R$	340,00
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	R$	140,00
56.11-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	R$	140,00
56.11-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	R$	240,00
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	R$	140,00
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	R$	140,00

SEÇÃO DE CNAE	J - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	VALOR
58 e 59	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO, ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	R$ 240,00
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	R$ 240,00
61	TELECOMUNICAÇÕES	R$ 600,00
61.20-5/01	Telefonia móvel celular	R$ 1.300,00
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R$ 240,00
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R$ 240,00
SEÇÃO DE CNAE	**K - ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**VALOR**
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	R$ 5.800,00
64.62	Holdings de instituições não financeiras	R$ 440,00
64.63	Outras sociedades de participação, exceto holdings	R$ 440,00
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R$ 600,00
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R$ 440,00
SEÇÃO DE CNAE	**L - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**VALOR**
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R$ 440,00
SEÇÃO DE CNAE	**M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	**VALOR**
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	R$ 440,00
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R$ 440,00
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R$ 440,00
72 e 73	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R$ 340,00
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R$ 340,00
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R$ 440,00

SEÇÃO DE CNAE	**N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	**VALOR**
77 a 82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	R$ 240,00
SEÇÃO DE CNAE	**O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	**VALOR**
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	R$ 240,00
SEÇÃO DE CNAE	**P - EDUCAÇÃO**	**VALOR**
85	CAPACIDADE PARA ATÉ 79 ALUNOS	R$ 240,00
	CAPACIDADE PARA MAIS DE 80 ATÉ 200 ALUNOS	R$ 340,00
	CAPACIDADE PARA MAIS DE 201 ALUNOS	R$ 600,00
SEÇÃO DE CNAE	**Q - SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	**VALOR**
86.1	Atividades de atendimento hospitalar	R$ 440,00
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	R$ 240,00
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	R$ 440,00
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	R$ 240,00
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	R$ 140,00
86.6 e 86.9	Atividades de apoio à gestão de saúde, Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R$ 140,00
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	R$ 140,00
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	R$ 140,00
SEÇÃO DE CNAE	**R - ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	**VALOR**
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	R$ 140,00
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	R$ 140,00
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	R$ 1.300,00
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	R$ 340,00
SEÇÃO DE CNAE	**S - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	**VALOR**

94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	R$	440,00
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R$	140,00
96.01	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	R$	140,00
96.02	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	R$	140,00
96.03	Atividades funerárias e serviços relacionados	R$	340,00
96.09	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	R$	240,00
SEÇÃO DE CNAE	**T - SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	**VALOR**	
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R$	140,00
SEÇÃO DE CNAE	**U - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	**VALOR**	
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R$	600,00
SEÇÃO	**QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA**	**VALOR**	
A	COMERCIAL	R$	240,00
B	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R$	140,00

ANEXO IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS – TESD (Arts. 305 e 306 do CTM)

TABELA 1

Item	Descriminação	Reais
1.0	**Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro:**	
1.1	Atestado de Salubridade	R$ 560,00
1.2	Visto	R$ 38,00
1.3	Registro	R$ 38,00
1.4	Certidão de Baixa	R$ 38,00

Item	Descriminação	Reais
1.5	Visto em Registro de Produtos	R$ 75,00
1.6	Veículos para Transporte	R$ 75,00
2.0	**Matrícula de cães e renovação anual:**	
2.1	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	R$ 35,00
2.2	Renovação de matrícula, por animal	R$ 15,00
3.0	**Registro de marca de animais, por marca**	**R$ 80,00**
4.0	**Apreensão e remoção de bens:**	
4.1	Pit-dogs e similares, por unidade	R$ 45,00
4.2	Bancas de revistas, por unidade	R$ 45,00
4.3	Veículos automotores, por unidade	R$ 60,00
4.4	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	R$ 30,00
4.5	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	R$ 6,00
4.6	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	R$ 15,00
4.7	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	R$ 15,00
5.0	**Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:**	
5.1	Pit-dog e similares	R$ 5,00

Item	Descriminação	Reais
5.2	Bancas de revistas	R$ 5,00
5.3	Veículos automotores	R$ 30,00
5.4	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	R$ 8,00
5.5	Mesas, cadeiras e similares	R$ 3,00
5.6	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	R$ 20,00
5.7	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	R$ 15,00
6.0	**Certidões:**	
6.1	Do lançamento e cadastramento	R$ 16,00
6.2	Outras certidões, por lauda	R$ 16,00
7.0	**Baixa:**	
7.1	No cadastro de atividades econômicas	R$ 16,00
7.2	No cadastro imobiliário	R$ 16,00
8.0	**Cadastramento de isentos ou não tributados**	**Isento**
9.0	**Inscrição em concurso:**	**Determinado no Edital**
10.0	Expedição de alvarás não discriminados	R$ 16,00
11.0	Autorização para ficar fora de circulação para taxi e mototáxi	R$ 28,80

Item	Descriminação	Reais
12.0	2ª via de documentos de permissionário	R$ 14,40
13.0	Avaliação de imóveis, por laudo	R$ 75,00
14.0	Limpeza e roçaguem de lotes vagos, por m^2	R$ 1,50
15.0	Remoção de entulhos, por m^3	R$ 20,00
16.0	2ª Via de documentos Diversos	R$ 6,00

ANEXO V

PLANTA DE VALOR REFERENCIAL DOS TERRENOS RURAIS E BENFEITORIAS POR CLASSE (Art. 226, § 1° do CTM)

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS POR REGIÕES

TERRAS DE PRIMEIRA CLASSE (EM TOPDO O TERRITORIO MUNICIPAL)

VALOR VENAL

CULTURA	CERRADO	CAMPO	CAMPO MONTANHOSO
HCT R$ 41.322,32	R$ 35.123,97	R$ 28.925,62	R$ 24.793,39
ALQ. R$ 200.000,00	R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00

TERRAS DE SEGUNDA CLASSE (EM TODO O TERRITORIO MUNICIPAL)

VALOR VENAL

CULTURA	CERRADO	CAMPO	CAMPO MONTANHOSO
HCT R$ 35.123,97	R$ 28.925,62	R$ 24.793,39	R$ 20.661,16
ALQ R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00	R$ 100.000,00